AUTÓGRAFO-LEI Nº 075/2022. de 09 de novembro de 2022.

Autoria: Maria Idali da Silva Bontempo

PUBLICADO EM
10 / 11 / 2022
Assinatura

"Dispõe sobre o Estatuto e Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais da Educação do Município de Jussara – Estado de Goiás."

A Câmara Municipal de Jussara **APROVOU** e, eu, Prefeita Municipal de Jussara, **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

TÍTULO I
Disposições preliminares

Art. 1. Esta lei institui o Estatuto e o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais da Educação de Jussara.

§ 1º. O presente Estatuto e Plano de Carreira têm por objetivo a eficiência e eficácia do sistema educacional do Município de Jussara e a valorização dos profissionais da Educação seguindo os preceitos da:

I- Profissionalização e educação permanente, centrada no desenvolvimento das potencialidades dos servidores, em sua qualificação e realização profissional, articulada e vinculada ao planejamento e ao alcance dos objetivos institucionais da Administração Municipal;

II- Avaliação de desempenho funcional, realizada mediante critérios objetivos decorrentes das metas institucionais e focada no desenvolvimento profissional;

III- Progressão funcional na carreira por meio de valorização dos servidores decorrente de cursos de formação e capacitação, do tempo de efetivo exercício do cargo e de avaliação de desempenho positiva.

IV - Condições ambientais de trabalho adequadas;

V - Promoção da saúde do trabalhador, no sentido de erradicar e prevenir a incidência de doenças profissionais, através da implementação de programa permanente para esse fim.

VI - Remuneração que assegure situação condigna nos aspectos econômico e social, levando-se em conta a complexidade, a experiência e o nível educacional exigido para

o exercício das atribuições e responsabilidades do cargo e as condições do mercado de trabalho;

VII - Compromisso solidário, compreendendo que este Plano é um instrumento firmado entre o gestor e servidores em prol do profissionalismo, da eficiência, eficácia e da melhoria da qualidade da educação básica do Município de Jussara.

§ 2º. Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I – Servidor (a) Público (a): é a pessoa legalmente investida de cargo público.

II - Cargo Público: é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na Estrutura Organizacional que devem ser acometidas a um (a) servidor (a), com estipêndio específico, denominação própria, número certo de vagas e remunerado pelo Poder Público.

III - Profissionais da Educação: são os (as) servidores (as) públicos (as) municipais que se enquadram nas disposições do Artigo 61 da Lei Federal 9.394/96 (LDB).

IV - Profissional da Educação do magistério: titular de cargo efetivo e ou estável de professor, e com funções de magistério no Sistema Municipal de Ensino.

V - Profissional da Educação Administrativo: é o atual titular de cargo efetivo e ou estável de assistente de creche/auxiliar educacional/monitora, serviços gerais em higiene e alimentação e auxiliar de secretaria, do Sistema Municipal de Ensino.

VI - Sistema municipal de ensino, é o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação;

Art. 2. Consideram-se Funções dos Profissionais da Educação:

I- Profissionais da Educação do Magistério: Além da docência, as que oferecem suporte pedagógico direto a essa atividade, assim entendidas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, coordenação de caráter pedagógico, supervisão e orientação educacional, exercidas no âmbito das unidades escolares e na área central da Secretaria Municipal de Educação. A experiência de docente mínima, é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer funções de magistério, que não a de docência, será de 2 (dois) anos e adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino público ou privado.

II- Profissionais da Educação Administrativos: engloba funções de apoio pedagógico, técnico-administrativo e operacional, que se desenvolvem complementarmente à ação docente nos Centros Municipais de Educação Infantil (CMEI/CRECHE), nas instituições educacionais de ensino fundamental de tempo integral e demais unidades educacionais municipais, compreendendo:

a) preparação e distribuição de merenda ou alimentação para os alunos da rede;

b) limpeza, higiene, conservação e manutenção da infraestrutura física/material do meio ambiente educacional;

c) operação de multimeios didáticos (informática, laboratórios, salas de leitura e biblioteca) e apoio operacional necessário ao funcionamento da unidade educacional;

d) cuidados com os alunos em geral, envolvendo a higiene, o descanso, a alimentação, a convivência, o bem-estar, a locomoção, entre outras necessidades de apoio para o desenvolvimento de suas atividades no ambiente educacional e a recepção e entrega dos mesmos aos pais e responsáveis;

e) auxiliar de secretaria escolar e controle de gestão.

Parágrafo Único. Integram este Estatuto e Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos os seguintes anexos:

I – Anexo I – Cargos de Provimento Efetivo
II – Anexo II – Tabelas de Vencimentos
III – Anexo III – Enquadramento – Correlação de Cargos
IV – Anexo IV – Descrição Sumária dos Cargos, Atribuições e requisitos para o ingresso.

Art. 3. Obriga-se o Município a assegurar aos Profissionais da Educação:

I – Investidura exclusivamente por concurso público de provas e ou provas e títulos;

II – Aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III – Remuneração condigna, com vencimentos iniciais nunca inferiores aos valores correspondentes ao Piso Salarial Nacional do Magistério, e paga até o último dia do mês trabalhado;

IV– Progressão funcional baseada na titulação ou habilitação e na avaliação de desempenho; experiências, atualização e aperfeiçoamento profissional.

V – Ao professor, período reservado a estudo, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho;

VI – Liberdade de organização da categoria, como forma de valorização e de formação cidadã participativa;

VII – Ambiente de trabalho com instalações, materiais que propiciem o exercício eficiente e eficaz de suas atribuições;

VIII– Ao professor, liberdade de escolha e utilização de procedimentos didáticos para o desempenho de suas atividades, respeitadas as diretrizes legais vigentes;

IX– Liberdade para se reunir na unidade de ensino, sem prejuízo das atividades escolares, para tratar de interesses da categoria e da educação em geral;

X– Condições adequadas de trabalho.

Art. 4. É vedado atribuir ao Profissional da Educação atividades ou funções diversas das inerentes a seu cargo, ressalvando-se apenas:

I – o desempenho de funções transitórias de natureza especial;

II – a participação em comissões ou em grupos de trabalho incumbidos de elaborar programas ou projetos de interesse do ensino.

TÍTULO II
Da Administração Escolar

Art. 5. A Secretaria Municipal de Educação é o órgão responsável pelo estabelecimento das políticas e diretrizes educacionais, tendo por competência orientar e supervisionar as atividades educacionais do Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º. A administração das políticas e diretrizes para o Sistema Municipal de Ensino ocorre em nível central e nas unidades escolares.

§ 2º. A gestão da escola será estabelecida e exercida de forma democrática, com a finalidade de proporcionar-lhe autonomia e responsabilidade coletiva na prestação dos serviços educacionais, assegurada mediante a:

I – a eleição para a função de gestor da unidade escolar ocorrerá mediante o voto direto e secreto dos (as) profissionais da educação efetivos, alunos (as), pais e ou responsáveis;

II – participação dos profissionais da educação na elaboração da proposta pedagógica;

III – participação dos diferentes segmentos da comunidade escolar, profissional do magistério, pais, alunos e demais profissionais da educação, através dos órgãos colegiados e instituições escolares;

IV – valorização da escola enquanto espaço privilegiado de execução do processo educacional.

§ 3º. A Secretaria Municipal de Educação terá um quadro de composição por Departamentos e com servidores do quadro efetivo nas funções do magistério com gratificação de até 15% (quinze por cento) sobre o seu vencimento base, conforme a função. Os departamentos e sua composição de funções farão parte dos Anexos desta lei com identificação própria.

Os departamentos e sua composição de funções farão parte dos Anexos desta lei com identificação própria.

§ 4º. A jornada de trabalho da nutricionista da Secretaria Municipal de Educação será de 40 horas semanais.

Art. 6. Em cada unidade de ensino haverá um Conselho Escolar – CE, como órgão máximo da gestão da escola, composto pela sua direção e representantes dos profissionais do magistério, servidores da educação, dos alunos e dos pais dos alunos, todos eleitos pelos seus pares.

Art. 7. A unidade escolar, terá um (a) diretor (a) escolhido entre os (as) profissionais do magistério efetivos (as) e estáveis, eleitos (as) pela comunidade escolar, por voto direto, secreto e facultativo, conforme estabelecido em legislação específica para este fim.

Parágrafo Único: O Conselho Municipal de Educação, será o responsável por conduzir e regulamentar todo o processo da eleição para diretor/a nas unidades de ensino.

TÍTULO III

Da Modulação e do Espaço Físico nas Unidades

Art. 8 – As modulações nas unidades de ensino deverão ser por portaria seguindo a seguir os critérios:

I – **Prioritariamente** serão modulados os profissionais da Educação **efetivos e estáveis.**

II – A modulação deverá ser na área de formação do (a) profissional da educação, podendo esta ocorrer em até duas disciplinas, desde que seja em áreas afins.

III – O (A) profissional da educação, efetivo e estável, que tiver habilitação na área, disponibilidade e compatibilidade de horário poderá ter sua carga horária estendida até o máximo de 60 horas.

IV – O (A) profissional da educação só poderá ter redução na sua jornada de trabalho dentro do estabelecido nesta lei no art. 116 se este manifestar seu interesse por escrito e ou tiver fechamento de turmas na rede de ensino.

V – O (A) profissional da educação só poderá ser modulado como professor de apoio e inclusão se este estiver dentro dos critérios dos artigos 12 e 13 desta lei.

VI – O (A) profissional da educação do Magistério, só poderá ser modulado como professor de suporte e apoio pedagógico em laboratório de informática se tiver cursos de formação na área de Informática e Tecnologias para a Educação.

VII – Só podem ser modulados (as) como coordenadores (as) pedagógicos (as) os profissionais da educação efetivos e estáveis com graduação em pedagogia e preferencialmente aos que tiverem também a especialização em área pedagógica.

VIII – Após atender todos os itens anteriores, havendo excedente de aulas, a secretaria de educação deverá em carácter temporário abrir o processo seletivo para o prazo de um ano.

IX - A relação adequada e o agrupamento entre o número de alunos e o profissional do magistério, deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino conforme as resoluções editadas pelo Conselho Estadual de Educação inerentes ao tema e o art. 34 da Lei Complementar Nº 26/98.

I- **Educação Infantil;**

Agrupamento	Faixa Etária	Máximo Criança/ Agrupamento	Profissionais da Educação/Agrupamento
Berçário	0 a 11 meses	10	1 Professor (a) e 1 Professor auxiliar/assistente
Grupo 1	1 ano a 1 ano e 11 meses	10	1 Professor (a) e 1 Professor auxiliar/assistente
Grupo 2	2 anos a 2 anos e 11 meses	15	1 Professor (a) e 1 Professor auxiliar/assistente
Grupo 3	3 anos a 3 anos e 11 meses	15	1 Professor (a) e 1 Professor auxiliar/assistente
Grupo 4	4 anos a 4 anos e 11 meses	20	1 Professor (a) e 1 Professor auxiliar
Grupo 5	5 anos a 5 anos e 11 meses	20	1 Professor (a) e 1 Professor auxiliar

II – **Primeira e segunda fases do Ensino Fundamental:**

a) Primeiro Ano (Alfabetização) 25 (vinte e cinco) alunos para um professor exclusivo ou 30 (trinta) alunos com 01 Professor Auxiliar;
b) 30 (trinta) alunos a partir do 2º Ano da primeira Fase do Ensino Fundamental;

Par**ágrafo único** - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2m² por aluno e 2,5m² para o profissional do magistério, ressalvando-se os limites acima.

Da Carreira do Profissional da Educação

Capitulo I
Do quadro permanente

Seção I
Do Magistério

Art. 9. A Carreira dos Profissionais da Educação do Magistério Municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de Professor, segundo suas habilitações, constituindo o Quadro Permanente, estruturado em 06 (seis) níveis representados pelos algarismos romanos, I, III, IV, V, VI e VII sendo designando cada nível por um símbolo peculiar "P", a seguir:

I – profissional do magistério, Nível I, - PI: formação em nível médio, na modalidade normal, ou em licenciatura curta;

II – profissional do magistério, Nível III, - PIII: formação em nível superior - Licenciatura Plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

III – profissional do magistério Nível IV. - PIV: graduação com Licenciatura Plena, mais especialização lato sensu (com no mínimo 360 horas), na área educacional de atuação.

IV – profissional do magistério Nível V. - PV: graduação com Licenciatura Plena, mais especialização stricto sensu na modalidade mestrado, na área educacional de atuação.

V – profissional do magistério Nível VI. - PVI: graduação com Licenciatura Plena, mais especialização stricto sensu na modalidade doutorado, na área educacional de atuação.

VI –profissional do magistério Nível VII. PVII: graduação com Licenciatura Plena, mais especialização stricto sensu na modalidade pós doutorado, na área educacional.

Parágrafo Único. O exercício profissional do titular do cargo de profissional do magistério será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, a título precário, quando indispensável para o atendimento de necessidade do serviço em outra área de atuação.

Seção II

Do Administrativo

Art. 10. Compõe o Quadro Permanente dos (as) Profissionais da Educação Administrativos (as) da Secretaria de Educação do Município de Jussara, criado por essa Lei, os seguintes cargos de provimento efetivo, segundo suas habilitações e complexidade das funções, estruturado em duas (02) classes, quatro (04) níveis representados pelos algarismos romanos, I, II, III, IV, sendo designando cada nível pelo um símbolo peculiar ao seu cargo (A-AE), (A-IMA), (A-ASE) ou (A-AEI), sendo:

a) Classe 1.

I - **Agente Administrativo Educacional - Alimentação Escolar** (A-AE).

II - **Agente Administrativo Técnico Educacional - Infraestrutura e Meio Ambiente** (A-IMA).

b) Classe 2.

I - **Agente Administrativo Educacional - Auxiliar de Secretaria Escolar** (A-ASE).

II – **Agente Administrativo Educacional – Auxiliar da Educação Infantil** (A-AEI)

§ 1º. O exercício profissional do titular do cargo de profissional da educação administrativo será vinculado à área de atuação, ressalvado o exercício, quando indispensável para o atendimento de necessidade do serviço em outra área de atuação.

Capitulo II

Das Tabelas de Vencimentos

Art. 11. Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo poder público.

§1º. Nível é a posição do cargo no Plano de Carreira de acordo a habilitação e formação do profissional da educação, conforme tabelas de vencimentos do **anexo II**.

§2º. Na tabela do magistério, a diferença de vencimentos entre os níveis de formação vertical, deverá ser de:

I – do nível I para o nível III será de 10% sobre a referência correspondente do nível I;

II – do nível III para o nível IV será de 10% sobre a referência correspondente do nível III;

III – do nível IV para o nível V será de 29% sobre a referência correspondente do nível IV.

IV – do nível V para o nível VI será de 20% sobre a referência correspondente do nível V.

V – do nível VI para o nível VII será de 20% sobre a referência correspondente do nível VI.

§3º. Na tabela dos profissionais da educação administrativos, a diferença de vencimentos entre os níveis de formação vertical, deverá ser de:

I – do nível I para o nível II será de 10% sobre a referência correspondente do nível I;

II – do nível II para o nível III será de 10% sobre a referência correspondente do nível II;

III – do nível III para o nível IV será de 20% sobre a referência correspondente do nível III;

III – do nível IV para o nível V será de 20% sobre a referência correspondente do nível IV.

III – do nível V para o nível VI será de 20% sobre a referência correspondente do nível V.

§4º. A mudança de Nível na Carreira se dá pela Progressão Vertical e ocorrerá de um nível para outro subsequente da Tabela de Vencimentos de sua Classe, mediante requerimento do (a) profissional da educação em atividade, em razão de tempo de efetivo exercício do cargo, evolução da escolaridade e/ou da profissionalização nas seguintes condições:

I – O (a) Profissional da Educação que evoluir na escolaridade e/ou profissionalização exigida para a investidura originária no cargo, ao completar três (03) anos de efetivo exercício, poderá pleitear a Progressão Vertical para o Nível seguinte ao que se encontra, conforme requisitos para o cargo e classe que ocupa, previstos no **Anexo V**;

II – Após uma Progressão Vertical, o (a) Profissional da Educação não poderá solicitar uma nova Progressão Vertical no prazo de três (03) anos;

III – O (A) Profissional da Educação promovido por escolaridade e/ou profissionalização manterá a mesma referência, em que se encontrava no nível anterior.

§7º- a carreira dos profissionais da educação, abrange a Educação Infantil e o Ensino Fundamental, e o ingresso dar-se-á no nível e referência inicial do cargo, correspondente à habilitação exigida no edital do concurso.

Seção III
Do Apoio a Inclusão, das atribuições e perfil do professor de apoio

Art. 12. O Profissional de Apoio à Inclusão auxiliará o trabalho do professor regente nas atividades educacionais da unidade escolar.

Parágrafo único: O profissional de apoio à inclusão poderá atender até quatro (4) alunos em uma mesma turma, na mesma Unidade Escolar, salvo se constar no laudo médico do aluno especial a exigência de atendimento exclusivo.

Art. 13. O profissional de apoio deve:

I – Preferencialmente ter habilitação em nível superior na área da educação (Licenciatura Plena);

II – Ser preferencialmente, servidor efetivo da Secretaria Municipal de Educação;

III – Ter certificados de aperfeiçoamento na área da Educação Especial;

IV – Ter disponibilidade para trabalhar 30 ou 40 horas/semanais;

V – Atuar em sala de aula, atendendo a aluno ou alunos com comprometimento ou limitações no processo de ensino e aprendizagem, que dificultem o acompanhamento das atividades curriculares;

VI – Atuar de forma integrada com o professor regente, devendo participar ativamente do planejamento e de todas as atividades desenvolvidas nas séries de sua atuação;

VII – Ao cuidador de aluno da educação especial, em casos específicos, comprovada a necessidade, prestará atendimento às necessidades físicas de alunos.

TÍTULO IV

Do Cargo de Profissional da Educação

CAPÍTULO II
Das Formas de Provimento

Art. 14. O cargo de profissional da Educação será provido por:

I – nomeação;

II – aproveitamento;

III – reversão;

IV – reintegração.

Parágrafo único. A decretação de provimento do cargo compete ao Poder Executivo, admitida delegação de competência, nos termos da lei.

SEÇÃO I
Da Nomeação

Art. 15. Como forma originária de provimento de cargo público, a nomeação será em caráter efetivo para os cargos com estabilidade em razão de investidura originária por concurso público.

Parágrafo único. As nomeações de que trata o *caput* do artigo dependerão de habilitação em concurso público de provas e de provas e títulos e serão feitas na ordem rigorosa de classificação dos candidatos.

SEÇÃO II
Do Aproveitamento

Art. 16. Para o aproveitamento, assim entendido o retorno do profissional da educação em disponibilidade ao serviço ativo, aplicam-se as seguintes regras:

I – o cargo a ser provido deverá ter natureza e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado, respeitada a habilitação profissional;

II – se o aproveitamento já houver ocorrido e se depois dele for restabelecido o cargo de cuja extinção resultou a disponibilidade, ainda que modificado em sua denominação, o profissional poderá optar por seu aproveitamento neste último cargo, respeitado a habilitação profissional;

III – havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de mais tempo de disponibilidade e, em caso de empate, o de maior tempo de serviço público municipal;

IV – sempre dependente de prova de capacidade física e mental constatada em inspeção a cargo de junta médica oficial do município, o aproveitamento terá preferência sobre as demais formas de provimento e será feito a pedido ou de ofício no interesse da Administração.

SEÇÃO III
Da Reversão

Art. 17. Reversão é o retorno à atividade do profissional da educação efetivo por concurso e aposentado por invalidez, por junta médica oficial do município, quando forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria, aplicando-se à mesma as seguintes normas:

I- a reversão far-se-á de preferência no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação;

II- a reversão dará direito, em caso de nova aposentadoria, à contagem do tempo de serviço computado para a concessão da anterior.

§1º. No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

SEÇÃO IV
Da Reintegração

Art. 18. Reintegração é o reingresso do profissional da educação estável, ilegalmente demitido, ao cargo de que era titular, com ressarcimento de vencimentos e vantagens a ele inerentes.

Art. 19. A reintegração far-se-á por decisão administrativa ou judicial.

Parágrafo único. A decisão administrativa será proferida à vista de pedido de reconsideração, através de recurso ou revisão de processo.

Art. 20. A reintegração dar-se-á no cargo anteriormente ocupado, no que resultou de sua transformação ou, se extinto, em cargo equivalente para cujo provimento seja exigida a mesma habilitação profissional, com idêntico vencimento.

Parágrafo único. Se inviáveis as soluções indicadas neste artigo, será restabelecido por lei o cargo anterior, para que nele se faça a reintegração.

Art. 21. Invalidada por sentença a demissão, o profissional da educação será reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, retornará ao cargo de origem, sem direito a indenização.

Parágrafo único. Se extinto ou transformado o cargo, o retorno se dará no cargo resultante da transformação ou em outro de mesmo vencimento ou remuneração e de atribuições equivalentes, observada a habilitação legal.

CAPÍTULO II
Da Vacância

Art. 22. A vacância é a abertura de vaga no Quadro Permanente dos profissionais da educação, decorrente de:

I – exoneração;

II – aposentadoria;

III – demissão;

IV – falecimento;

Art. 23. Exoneração é o rompimento da relação jurídica que une o profissional da educação ao Município, operando seus efeitos a partir da publicação do ato no Portal de Transparência do site da Prefeitura Municipal e/ou Placar da Prefeitura e no Diário Oficial do Estado de Goiás, salvo disposição expressa quanto à sua eficácia no passado.

§ 1º. A exoneração será feita:

I - a pedido escrito do profissional da educação;

II - de ofício, mediante proposta do Secretário da Educação:

a) se o profissional não tomar posse ou deixar de entrar em exercício no prazo legal;

b) se o profissional passar a exercer cargo, emprego ou função pública incompatível com cargo do qual está sendo exonerado, assegurada ampla defesa;

III - mediante processo administrativo, assegurada ampla defesa e o contraditório, respeitando o devido processo legal, nos seguintes casos:

a) desatendimento dos requisitos do estágio probatório;

b) abandono do cargo, conforme definido nesta lei;

IV - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho que ocorrerá de 03 em 03 anos, na forma da lei, assegurada ampla defesa;

§2º. O profissional da educação não poderá ser exonerado, a pedido:

I - se estiver respondendo a processo administrativo ou cumprindo pena disciplinar;

II - quando estiver no prazo de compensação do período de licença para aprimoramento profissional;

Art. 24. A vaga estará aberta no dia:

I – da publicação, nos termos do art. 23, do ato da aposentadoria, exoneração ou demissão do profissional, permitida retroatividade que não prejudique legítimo interesse;

II – da posse em outro cargo, de acumulação proibida;

III – da vigência da lei criadora de cargo novo;

IV – do falecimento do profissional da educação.

Art. 25. A vacância em cargo gratificado se dará mediante ato de dispensa da autoridade designante:

I – a pedido do profissional da educação;

II – de ofício:

a) quando o designado não tiver entrado em exercício no prazo legal;

b) segundo a conveniência e a oportunidade do interesse público.

CAPÍTULO III
Da Posse, Do Exercício e da Frequência

SEÇÃO I
Da Posse

Art. 26. Posse é a aceitação formal das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir.

Parágrafo único. Independem de posse os casos de reintegração.

Art. 27. É admitida a posse por procuração em caso de doença devidamente comprovada e atestada pela junta médica oficial do município de Jussara – Estado de Goiás.

Art. 28. A posse deverá ser tomada em trinta dias, contados da data da publicação do ato e/ou edital de convocação no Placar da Prefeitura, admitindo-se a prorrogação por mais trinta dias, a requerimento do interessado.

SEÇÃO II

Do Exercício

Art. 29. Como ato personalíssimo, o exercício é o desempenho, pelo profissional da educação, das atividades legalmente consideradas como de sua responsabilidade direta.

Art. 30. Nomeado, o profissional da educação terá exercício no setor da Secretaria Municipal de Educação, em que houver vaga na lotação.

§1º. Nos casos de progressão vertical, o profissional poderá continuar em exercício no setor em que estiver servindo.

§2º. O (A) Chefe, o (a) Gestor (a) da Secretaria de Educação, do Departamento ou da Unidade Escolar em que for lotado o profissional é autoridade competente para dar-lhe exercício.

§ 3º. Ao entrar em exercício, deverá o profissional da educação apresentar-se à autoridade competente do setor de sua lotação com os elementos necessários à abertura de seu assentamento individual.

Art. 31. O exercício deverá ser iniciado dentro de trinta dias, contados:

I – da data da posse;

II – da publicação do ato, quando inexigível a posse;

III – da cessação do impedimento de que trata o art. 27º desta lei.

Parágrafo único. Se, comprovadamente, o profissional não tiver podido iniciar o exercício no prazo legal, o Secretário da Educação poderá conceder-lhe prorrogação, por mais trinta dias, contados daquele em que o impedimento houver cessado.

Art. 32. A progressão vertical e a readaptação não interrompem o exercício.

Art. 33. Nomeado, o profissional da educação deverá provar, no curso do estágio probatório de 03 (três) anos, o cumprimento dos seguintes requisitos, indispensáveis à sua confirmação:

I – idoneidade moral;

II – assiduidade e pontualidade;

III – disciplina;

IV – eficiência;

V – aptidão.

§1º O prazo para o cumprimento do estágio probatório é improrrogável, não podendo ser suspenso, excetuadas as hipóteses de ordem judicial, licenças para tratamento da própria saúde por tempo superior a noventa dias, consecutivos ou não, e por motivo de doença em pessoa da família, retomando sua contagem com o retorno à atividade profissional do licenciado.

§2º. No período do estágio probatório o profissional não poderá ser removido.

§3º. A verificação dos requisitos mencionados neste artigo será efetuada por comissão permanente instituída para esse fim, e quando não houver, por uma comissão composta de três membros, designada pelo Secretário Municipal da Educação, ambas comissões deverá ser instituída por portaria.

§4º. O não-cumprimento de qualquer dos requisitos, se constatado, importará instauração de processo administrativo, que somente poderá ser concluído após a defesa.

§5º. O procedimento referido no parágrafo anterior deverá ser feito antes do término do estágio probatório.

§6º. O profissional da educação não aprovado na avaliação do estágio probatório, será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo ocupado anteriormente, não admitida a recondução apenas em caso apurado de falta de idoneidade moral.

§7º. O profissional da educação em estágio probatório somente poderá afastar-se do exercício do cargo nos casos previstos no *caput* do art. 34 e em seus incisos I, II, III, IV, V, X, XI, XII, XIII, XIV e XVI.

§8º. O processo de avaliação de desempenho do profissional da educação em estágio probatório será disciplinado conforme a legislação vigente.

Art. 34. Considera-se como de efetivo exercício, além dos dias feriados e de ponto facultativo, o afastamento motivado por:

I – férias e recesso escolar;

II - casamento, por oito dias consecutivos;

III - luto, pelo falecimento do (a) cônjuge ou companheiro (a), de filho (a), pai/mãe, irmão (ã), por oito dias consecutivos;

IV - prestação de serviço militar;

V - júri e outros serviços obrigatórios;

VI - exercício de cargo de provimento em comissão na administração municipal direta, indireta e fundacional;

VII - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, em razão de nomeação do Presidente da República;

VIII - exercício de cargo de Secretário de Educação Municipal ou Secretário de Estado nas unidades da Federação, com prévia e expressa autorização do(a) Prefeito(a);

IX - licença-prêmio;

X - licença à gestante, por 180 (cento e oitenta) dias;

XI - licença por motivo de paternidade, por até 20 (vinte) dias;

XII - licença para o tratamento da saúde do profissional, por até vinte e quatro meses;

XIII - licença por motivo de doença em pessoa da família, enquanto remunerada;

XIV - licença em virtude de acidente em serviço ou acometimento de doença profissional;

XV - missão ou estudo no país ou no exterior, quando remunerado o afastamento;

XVI - doença de notificação compulsória;

XVII - participação em programa de treinamento e ou formação continuada regularmente instituído;

XVIII - trânsito do profissional que passar a ter exercício em nova sede, definido como tempo nunca superior a quinze dias, contados do desligamento, se necessária viagem para o novo local de trabalho;

XIX - exercício de mandato eletivo;

XX - licença para aprimoramento profissional;

XXI – licença para desempenho de mandato classista.

XXII - disponibilidade.

XXIII - Cessão

Art. 35. Mediante proposta da (o) Secretária (o) Municipal da Educação e prévia permissão do (a) Prefeito (a), o profissional da educação poderá ausentar-se do Município, para cumprir missão especial relacionada com os misteres de seu cargo, com ônus para os cofres públicos.

Art. 36. Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o profissional da educação será afastado do exercício até decisão final transitada em julgado.

Parágrafo único. No caso de condenação, se esta não for de natureza que determine a demissão do profissional, este continuará afastado do exercício, enquanto cumprir a pena, com perda de um terço do respectivo vencimento ou remuneração.

Art. 37. Salvo os casos expressamente previstos neste Estatuto, o profissional da educação que interromper o exercício por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 45 (quarenta e cinco) dias intercalados, sem justa causa, dentro do mesmo ano civil, será demitido por abandono do cargo.

Parágrafo único. A aplicação da pena de demissão será precedida de processo administrativo, em que ao profissional seja assegurada ampla defesa.

Art. 38. A autoridade, que irregularmente der exercício a profissional da educação responderá civil e criminalmente por seu ato, ficando pessoalmente responsável por quaisquer pagamentos que se fizerem em decorrência dessa situação.

SEÇÃO III
Da Frequência

Art. 39. Frequência é o comparecimento obrigatório do profissional da educação ao trabalho, no horário em que lhe cabe desempenhar os deveres inerentes a seu cargo ou função.

§1º. Excetuados os Diretores e Secretários (a) de Unidades Escolares e aqueles que estejam sujeitos a realizar trabalho externo, todos os profissionais estão sujeitos a prova de pontualidade e frequência devidamente registrada.

§2º. Ressalvadas as exceções previstas nesta Lei, a falta de registro de frequência acarreta a perda de vencimento referente ao dia e, se estendida a mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou a mais de 45 (quarenta e cinco) dias intercalados, importa perda do cargo ou função por abandono, nos termos do art. 37.

§3º. As fraudes do tipo falsificação de assinatura nos registros de frequência, importarão, se não couber a cominação de outra maior, a imposição de pena de:

I – advertência, na primeira ocorrência;

II - suspensão de até 30 (trinta) dias, na segunda ocorrência;

III - abertura de processo administrativo disciplinar, na terceira ocorrência.

Art. 40. Obedecida a legislação federal, os períodos de trabalho dos profissionais serão estabelecidos pelo(a) Prefeito(a) Municipal, podendo o (a) Secretário(a) da Educação antecipar ou prorrogar as atividades letivas, havendo superior interesse público.

Art. 41. Em cada mês civil poderão ser abonadas até 03 (três) faltas dos profissionais da educação, desde que devidamente justificadas por atestado médico, ou por meio de outro documento, ou de declaração do próprio punho do profissional, em caso de força maior.

Art. 42. O profissional da educação que estiver cursando em estabelecimento de ensino oficial ou mesmo particular, porém credenciado por órgão competente, poderá marcar ponto até meia hora depois, na entrada, ou até meia hora antes, na saída, dos horários a que estiver sujeito, desde que não esteja em regência de classe.

§1º. Em casos especiais, atendida a conveniência do serviço, ao profissional estudante, em regência de classe, poderá ser concedido horário peculiar, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o do seu trabalho, sem prejuízo da carga horária semanal.

§2º. Para valer-se de qualquer das faculdades previstas neste artigo, o profissional deverá apresentar à autoridade competente requerimento instruído de declaração do diretor do estabelecimento de ensino que estiver frequentando.

Art. 43. O profissional da educação poderá ser liberado da frequência por ato da autoridade competente para participar de congressos, simpósios, encontros ou promoções similares, desde que tratem de temas ou assuntos referentes à educação ou à categoria.

TÍTULO V
Da Remoção, da Disposição ou Cessão e da Readaptação

CAPÍTULO I
Da Remoção

Art. 44. Remoção é o deslocamento por necessidade do ensino, do profissional da educação, de uma para outra unidade escolar, ou para a unidade central da Secretaria da Educação e deverá ocorrer segundo os critérios:

I – a pedido do (a) profissional da educação por escrito:

a) para permuta aceita com outro profissional;

b) para acompanhamento do cônjuge ou companheiro;

c) para permanência em localidade que lhe permita submeter-se a tratamento médico especializado;

II – de ofício ou requerimento próprio, para atender ao real superior interesse de ensino, devidamente comprovado em proposta pedagógica ou do diretor da unidade escolar a juízo do Secretário (a) Municipal da Educação.

§1°. A remoção somente será permitida se o profissional possuir habilidade mínima, exigida por lei, para a função a ser exercida.

§2°. Somente poderá ser removido para a unidade Central da Secretaria da Educação o profissional que contar com pelo menos 03 (três) anos de efetivo serviço em unidades escolares.

§3°. A remoção de profissional da educação far-se-á por interesse público comprovado, através de portaria.

CAPÍTULO II
Da Disposição ou Cessão

Art. 45. O profissional da educação só poderá exercer funções fora do âmbito da Secretaria Municipal da Educação, nos seguintes casos:

I - para o exercício de cargo de provimento em comissão;

II - para exercer funções do cargo, conforme o disposto no art. 2º desta lei, com ônus para o órgão cedente ou para o órgão requisitante;

III - para o desempenho de atividades no Conselho Municipal de Educação, com jornada de no máximo de 30 horas;

IV – Em outras unidades educacionais, ou instituições de interesse público municipal, estadual ou federal, atendendo necessidades e contribuindo para o atendimento de vulnerabilidades no âmbito municipal.

CAPÍTULO III

Da Readaptação

Art. 46. O profissional da educação será investido, para sua readaptação, em outra função, mais compatível com a sua capacidade física ou intelectual, quando comprovadamente se revelar, sem dar causa à sua demissão ou exoneração, inapto para o exercício das atribuições, deveres e responsabilidades do cargo em que foi aprovado em concurso público.

§1º. A readaptação será efetivada de ofício ou a pedido, para função de igual vencimento, com todos os direitos e vantagens, no mesmo local de exercício ou lotação do profissional, resguardando sua jornada de trabalho anterior à readaptação.

§2º. No processo de readaptação funcionará sempre junta médica oficial do município, se o município não tiver junta médica, será aceito relatório médico de especialista da enfermidade a que foi submetido o profissional da educação do magistério ou administrativo.

§3º. O profissional readaptado que não se ajustar às condições de trabalho resultantes da readaptação terá sua capacidade física e mental reavaliada pela junta médica oficial do município e, se for por esta, julgado inapto, será aposentado.

§4º. Declarados insubsistentes os motivos determinantes da readaptação do profissional da educação, por junta médica oficial, este deverá retornar à função de origem.

TÍTULO VI

Direitos e Vantagens

CAPÍTULO I
Do Vencimento e da Remuneração

SEÇÃO I
Disposições Preliminares

Art. 47. Além do vencimento atribuído por lei ao seu cargo, o profissional da educação poderá perceber as seguintes vantagens pecuniárias:

I – gratificação:

a) pelo eventual desempenho de suas funções em lugar em condições insalubres e/ou perigosas, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego será concedida gratificação especial nos termos das normas regulamentadoras de número 15 (NR15) e número 16 (NR16).

b) pelo eventual desempenho de suas funções em lugar de difícil acesso ou provimento.

c) pelo efetivo exercício de encargo de chefia, assessoramento e secretariado;

d) de direção escolar

e) de serviços especiais extraordinários e função em programas de qualificação e atualização profissional;

II – adicional:

a) por tempo de serviço:

b) de titularidade

c) de trabalho noturno.

III - indenização:

a) ajuda de custo:

b) diárias;

c) restituição de despesas, quando não devam correr a expensas do profissional da educação.

§1º. Das vantagens previstas neste artigo, apenas o adicional por tempo de serviço e a gratificação de titularidade são incorporáveis para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

SEÇÃO II
Da Retribuição do Trabalho do Profissional da Educação

Art. 48. Vencimento é a retribuição paga ao profissional da educação pelo efetivo exercício do cargo, variando de acordo com o nível que tiverem sido alcançados.

Art. 49. Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens de caráter permanente a ele legalmente incorporáveis.

Parágrafo único. A remuneração dos ocupantes de cargo do profissional da educação será fixada em função de maior qualificação alcançada em cursos ou estágios de formação, aperfeiçoamento, atualização, independentemente do nível de ensino em que atuem, nos termos desta lei.

Art. 50. O profissional da educação somente perceberá o vencimento ou a remuneração quando estiver em efetivo exercício do cargo ou nos casos de afastamento previstos em lei.

Art. 51. Ao profissional da educação investido em cargo de provimento em comissão é dado optar pelo vencimento ou remuneração de seu cargo efetivo sem prejuízo da gratificação de representação respectiva.

Art. 52. O vencimento e as vantagens pecuniárias percebidas pelo profissional da educação:

I - não sofrerão redução, salvo o disposto em lei, convenção ou acordo coletivo;

II - não ficarão sujeitos a descontos que não estejam previstos em lei;

III - não poderão ser objeto de arresto, sequestro ou penhora, ressalvado o caso de prestação de alimentos resultante de sentença ou determinação judicial.

IV - em conformidade com a Lei Federal nº 11.738/08, serão obrigatoriamente revistos e reajustados linearmente no mês de janeiro de cada ano civil, conforme o índice de percentual divulgado pelo Ministério da Educação para o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério, os vencimentos da tabela dos profissionais da educação do magistério.

V - em conformidade com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988 e de acordo com o índice do INPC, serão obrigatoriamente revistos e reajustados linearmente no mês de janeiro de cada ano civil, os vencimentos da tabela dos profissionais da educação administrativos.

Art. 53. A indenização ou restituição devida pelo profissional da educação à Fazenda Pública Municipal poderá ser descontada em parcelas mensais que não excedam à décima parte do valor do vencimento ou da remuneração.

§1º. O profissional que se aposentar ou passar à situação de disponível, continuará a responder pelas parcelas remanescentes da indenização ou da restituição.

§2º. O saldo devedor do profissional exonerado ou demitido ou o do que tiver cassada a sua aposentadoria, ou disponibilidade será resgatado de uma só vez, no prazo de 60 (sessenta) dias, da mesma forma respondendo o espólio, em caso de morte.

§3º. Vencido o prazo previsto no parágrafo anterior, o saldo remanescente será inscrito na dívida ativa e cobrado por ação executiva.

CAPÍTULO II
Das Vantagens Pecuniárias

SEÇÃO I
Da Gratificação por dedicação de período integral

Art. 54. Enquanto perdurar a razão determinante, ao profissional da educação será concedida uma gratificação por dedicação de tempo integral, que será no percentual mínimo de 30% até o máximo de 50% do seu vencimento.

§ 1 º- A regulamentação desta gratificação será através de portaria da secretária de educação, onde será definido o percentual conforme os cargos e funções desenvolvidas pelos(as) servidores(as) nas unidades de ensino em que os alunos permaneçam por 08 (oito) horas ou mais, e o servidor permanecerá em período integral por 08 (oito) horas ou mais.

§ 2 º - A gratificação, de que trata o *caput* deste artigo, não é incorporável para nenhum efeito e não será paga no período de licenças.

SEÇÃO III

Das Gratificações de Chefia e de Assessoramento

Art. 55. Ao profissional da educação poderão ser concedidas gratificações, não acumuláveis para nenhum efeito, destinadas a retribuir serviços de chefia e assessoramento no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º. As gratificações de que tratam este artigo e instituídas nesta lei será atribuída pelo (a) Secretário (a) da Educação em um percentual de até 50%, por portaria.

§ 2º. A gratificação de função será recebida cumulativamente com o vencimento ou remuneração do cargo.

§ 3º. Não perde a gratificação de função o profissional que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, licença para tratamento de saúde.

SEÇÃO IV

Da Gratificação de Direção Escolar

Art. 56. Ao profissional do magistério, enquanto no efetivo exercício da função de **Direção de Unidade Escolar**, será atribuída uma gratificação diferenciada, variando de 20% a 40% de seu vencimento, instituída por portaria.

§1º - Conforme o número de alunos matriculados nas unidades de ensino a gratificação de direção escolar será de:

a) 20% em unidades com até 300 alunos matriculados.

b) 30% em unidades com 301 a 400 alunos matriculados.

c) 40% em unidades com mais de 401 alunos matriculados.

§2º - A gratificação, de que trata o *caput* deste artigo, não é acumulativa com a de dedicação por período integral.

§3º - A gratificação, de que trata o *caput* deste artigo, não é incorporável para nenhum efeito e não será paga no período de licenças, sendo a única exceção a licença maternidade.

Art. 57. Ao profissional da educação administrativo, enquanto no efetivo exercício da função de **Secretário de Unidade Escolar**, será atribuída uma gratificação diferenciada, através de portaria, de 15% (quinze por cento) até 25% (vinte e cinco por cento) de seu vencimento.

§1º - Conforme o número de turnos nas unidades de ensino a gratificação de secretário escolar será:

a) 15% em unidades com até 02 (dois) turnos.

b) 25% em unidades com 03 (três) turnos.

§2º - A gratificação, de que trata o *caput* deste artigo, não é acumulativa com a de dedicação por período integral.

§3º - A gratificação, de que trata o *caput* deste artigo, não é incorporável para nenhum efeito e não será paga no período de licenças, sendo a única exceção a licença maternidade.

Art. 58º. Ao profissional do magistério, enquanto no efetivo exercício da função de **Coordenador Pedagógico de Unidade** Escolar, será atribuída uma gratificação diferenciada, por portaria, de 15% (quinze por cento) até 25% (vinte e cinco por cento) de seu vencimento.

§1º - Conforme o número de alunos matriculados nas unidades de ensino a gratificação de direção escolar será:

a) 15% em unidades com até 02 (dois) turnos.

b) 25% em unidades com 03 (três) turnos.

§2º - A gratificação, de que trata o *caput* deste artigo, não é acumulativa com a de dedicação por período integral.

§3º - A gratificação, de que trata o *caput* deste artigo, não é incorporável para nenhum efeito e não será paga no período de licenças, sendo a única exceção a licença maternidade.

SEÇÃO V

Da gratificação de Titularidade

Art. 59. Será mantida ao profissional da educação efetivo a gratificação de titularidade já adquirida, ficando extinta a gratificação de titularidade para novas concessões a partir da promulgação desta lei.

SEÇÃO VIII

Da Gratificação de Serviços Especiais, Extraordinários e Função em Programas de Qualificação e Atualização Profissional.

Art. 60. Ao profissional da educação poderão ser atribuídas gratificações, através de portaria:

I – pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico;

II – pela prestação de serviços extraordinários;

a) 15% em unidades com até 02 (dois) turnos.

b) 25% em unidades com 03 (três) turnos.

§2º - A gratificação, de que trata o *caput* deste artigo, não é acumulativa com a de dedicação por período integral.

§3º - A gratificação, de que trata o *caput* deste artigo, não é incorporável para nenhum efeito e não será paga no período de licenças, sendo a única exceção a licença maternidade.

Art. 58º. Ao profissional do magistério, enquanto no efetivo exercício da função de **Coordenador Pedagógico de Unidade** Escolar, será atribuída uma gratificação diferenciada, por portaria, de 15% (quinze por cento) até 25% (vinte e cinco por cento) de seu vencimento.

§1º - Conforme o número de alunos matriculados nas unidades de ensino a gratificação de direção escolar será:

a) 15% em unidades com até 02 (dois) turnos.

b) 25% em unidades com 03 (três) turnos.

§2º - A gratificação, de que trata o *caput* deste artigo, não é acumulativa com a de dedicação por período integral.

§3º - A gratificação, de que trata o *caput* deste artigo, não é incorporável para nenhum efeito e não será paga no período de licenças, sendo a única exceção a licença maternidade.

SEÇÃO V

Da gratificação de Titularidade

Art. 59. Será mantida ao profissional da educação efetivo a gratificação de titularidade já adquirida, ficando extinta a gratificação de titularidade para novas concessões a partir da promulgação desta lei.

SEÇÃO VIII

Da Gratificação de Serviços Especiais, Extraordinários e Função em Programas de Qualificação e Atualização Profissional.

Art. 60. Ao profissional da educação poderão ser atribuídas gratificações, através de portaria:

I – pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico;

II – pela prestação de serviços extraordinários;

III – pelo exercício de função em programas de qualificação e atualização profissional, para profissional do magistério e demais profissionais da educação;

§1º. A gratificação de que tratam os incisos I ao III, somente será concedida se o trabalho tiver excepcional significado para o aprimoramento do ensino ou da educação no município e não poderá exceder ao percentual de 20% do vencimento do profissional da educação, em consonância ao orçamento do município.

§2º. A prestação de serviços extraordinários será remunerada:

I - se o trabalho ocorrer fora do horário normal do expediente.

II - se autorizada previamente pelo Secretário (a) Municipal da Educação, através de portaria, que lhe definirá a natureza, a duração e o valor.

§3º. A gratificação de que tratam os inciso III, a ser atribuída pela (o) Secretária (o) da Educação, somente será concedida se:

I - o desempenho da função não acarretar prejuízo à jornada normal de trabalho do profissional;

II - os programas de qualificação, atualização profissional e programas pedagógicos especiais que forem promovidos no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

§4º - As gratificações, de que trata o caput deste artigo, não é incorporável para nenhum efeito e não será paga no período de licenças, sendo a única exceção a licença maternidade.

SEÇÃO IX
Do Adicional Por Tempo de Serviço

Art. 61. Ao profissional da educação será concedido, a cada 05 (cinco) anos de efetivo serviço público, um adicional por tempo de serviço, denominado quinquênio de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento do respectivo cargo de provimento efetivo.

§1 º - Serão mantidos todos os biênios e quinquênios adquiridos.

Art. 62. Entende-se por efetivo tempo de serviço, para efeito do art. 61, o que tiver sido prestado às pessoas jurídicas de direito público, fundações, empresas públicas e sociedades por ações em que o Município seja acionista majoritário.

§1º. O profissional da educação fará jus à percepção do adicional a partir do dia em que completar cada quinquênio.

§2º. O adicional será sempre atualizado automaticamente, acompanhando as modificações do vencimento do profissional da educação.

§3º. A apuração do quinquênio será feita em dias e o total convertido em anos, estes sempre considerados como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 63. O profissional da educação que exercer cumulativamente dois cargos terá direito ao adicional referente a ambos os cargos exercidos, considerados individualmente.

Art. 64. Não será concedido o adicional, qualquer que seja o tempo de serviço, ao profissional em função comissionada, salvo em relação ao cargo de que for titular efetivo.

Art. 65. O adicional não será devido enquanto o profissional da educação, por qualquer motivo, estiver sem perceber o vencimento do cargo, excetuada apenas a hipótese do art. 64.

Art. 66. O adicional incorporar-se à remuneração para todos os efeitos legais, salvo para cálculo de outro adicional.

SEÇÃO X
Das Indenizações

Art. 67. O profissional da educação terá direito a ajuda de custo, para fazer face a despesa de viagem a ser realizada no interesse do serviço público municipal.

§1º. Para a concessão da ajuda de custo, a viagem deve ser previamente autorizada:

I – pelo(a) prefeito(a), se para fora do Município;

II – pelo(a) Secretário(a) da Educação, se a hipótese não se enquadrar no inciso I.

§ 1º O valor da ajuda de custo a ser estabelecido pelas autoridades mencionadas nos incisos I e II do §1º deverá ser bastante para que o profissional da educação não seja obrigado a fazer desembolsos não indenizáveis.

§2º. O profissional restituirá a ajuda de custo quando, antes de terminada a missão, regressar voluntariamente, pedir exoneração ou abandonar o cargo.

§3º. Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo:

I - quando o regresso do profissional for determinado de ofício ou por doença comprovada;

II - no caso de falecimento do profissional, mesmo se este não houver empreendido a viagem.

Art. 68. Além da ajuda de custo, o profissional da educação que se deslocar de sua sede em serviço, para trabalho eventual e transitório, fará jus às diárias compensatórias das despesas de alimentação e pousada que houver pago.

§1º. As diárias deverão ser pagas adiantadamente, mediante cálculo da duração presumível do deslocamento do profissional.

§2º. O profissional da educação que receber diária indevida será obrigado a restituir de uma vez a importância recebida; se a receber, sabendo que a vantagem tem apenas o objetivo de ilegítimo

acréscimo de valor em seu vencimento ou remuneração, poderá vir a perder o cargo, na mesma pena incorrendo quem fizer a concessão.

§3º. A concessão de diárias da competência do (a) Secretário (a) Municipal da Educação:

I - poderá ocorrer sem a concessão de ajuda de custo, a juízo daquela autoridade;

II - será disciplinada e poderá ser limitada por decreto do(a) Prefeito(a).

Art. 69. Quando o profissional da educação se deslocar, eventual ou episodicamente, da localidade em que exerce suas funções, para atender à convocação ou determinação pessoal do (a) Secretário (a) Municipal da Educação, a este será lícito mandar restituir as despesas do transporte, se injusto lhe parecer que elas tivessem de ocorrer a expensas do profissional.

CAPÍTULO III

Da Progressão

Art. 70. Progressão é a movimentação do profissional da educação efetivo e estável dentro da tabela do Plano de Carreira, tanto no mesmo nível, progressão horizontal, como de um nível para outro, progressão vertical.

Art. 71. A progressão vertical é a passagem do profissional da educação de um nível para o outro superior e mediante a comprovada a habilitação exigida.

§1º - A progressão por habilitação não altera a referência em que o profissional se encontrava no nível anterior.

§2º - Não se concederá progressão vertical quando o título tiver sido usado para gratificação de titularidade.

§3º - Não será concedida a progressão vertical ao profissional da educação que estiver:

I - em licença para mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

II - em licença para tratar de interesse particular ou afastado, a qualquer título, com ou sem ônus para os cofres públicos;

III - cumprindo pena disciplinar;

IV - sujeito a estágio probatório.

§4º. Após uma progressão vertical, o profissional da educação não poderá solicitar nova progressão vertical, pelo prazo mínimo de 03 (três) anos.

§ 5º. A progressão por habilitação dar-se-á nos meses de janeiro e julho de cada ano, por ato do(a) Prefeito(a).

Art. 72. Progressão horizontal é a movimentação, por merecimento, do profissional da educação de uma referência para outra, dentro de um mesmo nível, cumprindo simultaneamente as condições a seguir:

I – houver completado 3 (três) anos de efetivo exercício na referência:

II – tiver obtido resultado positivo na avaliação de desempenho relativa ao interstício de tempo referido no inciso anterior:

III – tiver participado de um total de 120 horas, com aproveitamento de, pelo menos 75%, de programas ou cursos de capacitação, na modalidade presencial ou semipresencial, oferecidos pela Secretaria Estadual da Educação, Secretaria Municipal de Educação, ou por instituição devidamente credenciada, desde que reconhecidos por órgão competente, com duração mínima de 40 (quarenta) horas cada curso e que lhe de suporte para o exercício profissional.

IV – tiver participado de um total de 120 horas, com aproveitamento mínimo de 85%, de programas ou cursos de capacitação na modalidade on-line (EAD) ou semi presencial, oferecidos pelo MEC/FNDE ou Universidades devidamente autorizadas e reconhecidas pelo MEC, com duração mínima de 40 (quarenta) horas cada curso e que lhe de suporte para o exercício profissional.

§1º. Caso a Secretaria Municipal de Educação não proceda à avaliação de desempenho prevista no inciso II, não haverá prejuízo na progressão horizontal.

§2º. O profissional da educação que vier a falecer ou aposentar-se sem que lhe tenha sido deferida a progressão a que fazia jus, será para todos os efeitos considerado e posicionado no nível ou na referência correspondente.

CAPÍTULO IV
De Outros Benefícios

SEÇÃO I

Do Salário-Família

Art. 73. Ao profissional da educação ativo, inativo ou em disponibilidade, por dependente que tiver vivendo a suas expensas será concedido salário-família.

Parágrafo único. O valor do salário-família a que faz jus o profissional da educação é o mesmo a que, de modo geral, têm direito os demais servidores municipais.

Art. 74. Consideram-se dependentes, para efeito de percepção do salário-família:

I – o cônjuge que não seja declarante de imposto de renda, não exerça atividade remunerada nem perceba pensão ou qualquer outro tipo de rendimentos;

II – o filho de qualquer condição, inclusive o enteado e o adotivo, desde que menor de dezoito anos de idade ou menor de vinte e um anos, se desempregado e estudante de nível superior;

III – o filho inválido ou portador de necessidades especiais de qualquer idade.

Parágrafo único. Para a obtenção de salário-família equiparam-se:

I – ao pai, o padrasto e à mãe, a madrasta;

II – ao cônjuge, o companheiro ou companheira;

III – ao filho, o menor de dezoito anos que, mediante autorização judicial, viva sob a guarda e o sustento do profissional da educação.

Art. 75. O ato da concessão terá por base as declarações do próprio profissional da educação, que responderá funcionalmente por quaisquer incorreções.

Art. 76. Quando o pai e a mãe forem servidores municipais e viverem em comum, o salário-família será concedido, mediante opção, àquele que o requerer.

§1º - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§2º - Ao pai e à mãe, na falta de padrasto e madrasta, equiparam-se os representantes legais dos incapazes.

Art. 77. O salário-família relativo a cada dependente será devido a partir do primeiro dia do mês em que tiver ocorrido o fato ou ato que lhe der origem, ainda que verificado no último dia do mês.

Art. 78. O salário-família será pago mesmo nos casos em que o profissional da educação deixar temporariamente de perceber vencimento ou provento.

Art. 79. O salário-família não está sujeito a nenhum tributo nem servirá de base para qualquer contribuição, ainda que para fim de previdência social.

Art. 80. Será cassado o salário-família quando:

I – verificada a falsidade ou inexatidão da declaração de dependência;

II – o dependente deixar de viver a expensas do profissional, passar a exercer função pública remunerada sob qualquer forma, vier a exercer atividade lucrativa ou passar a dispor de economia própria;

III – falecer o dependente; ou

IV – comprovadamente perder o profissional a guarda do dependente.

§1º. A inexatidão ou falsidade de declaração de dependência acarretará a restituição do salário-família indevidamente recebido, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§2º. Ressalvado o disposto no §1º, a suspensão ou redução relativa a cada dependente ocorrerá no mês seguinte ao do ato ou fato que a determinar.

§3º. Sob pena disciplinar o profissional é obrigado a comunicar em quinze dias toda e qualquer alteração que possa acarretar a supressão ou redução do salário-família.

SEÇÃO II
Do Auxílio –Saúde

Art. 81. O auxílio-saúde é devido ao profissional da educação licenciado por motivo de acidente em serviço, doença profissional ou moléstia grave especificada em lei, com base nas conclusões de junta médica oficial.

Parágrafo único. O auxílio de que trata este artigo será concedido após cada 06 (seis) meses consecutivos de licença, até o máximo de 24 (vinte quatro) meses, em importância equivalente a 01 (um) mês da remuneração do cargo.

SEÇÃO III
Do Auxílio-Funeral

Art. 82. À família do profissional da educação que falecer, ainda que aposentado ou em disponibilidade, será pago o auxílio funeral, cujo valor corresponderá a última remuneração recebida pelo profissional.

§1º. Ocorrendo acumulação de cargos, o auxílio-funeral somente será pago em razão de um dos cargos do profissional da educação falecido.

§2º. O auxílio funeral será pago ao cônjuge ou companheiro que, ao tempo da morte, não esteja legalmente separado; na falta do cônjuge ou companheiro, sucessivamente, ao descendente, ascendente ou colateral, consanguíneo ou afim, até o segundo grau civil ou, não existindo nenhuma pessoa da família do profissional da educação, a quem promover o enterro.

§3º. O pagamento do auxílio-funeral será efetuado mediante folha especial, em regime de processo sumaríssimo, obrigatoriamente concluído dentro de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da apresentação do atestado de óbito, incorrendo em pena disciplinar o responsável pelo retardamento.

§4º. Quando o pagamento tiver de ser feito a pessoa estranha à família do profissional, além do atestado de óbito o interessado apresentará os comprovantes das despesas realizadas com o sepultamento, das quais será indenizado até o limite correspondente à importância do auxílio-funeral.

SEÇÃO IV
Do Décimo Terceiro Salário

Art. 83. O Município pagará o décimo terceiro salário a todos os profissionais da educação, no mês de seu aniversário independentemente da remuneração a que fizerem jus.

§1º. O décimo terceiro salário corresponderá a um doze avos do valor da remuneração devida, por mês de serviço do ano que estiver em curso, sendo que a fração igual ou superior a quinze dias de trabalho será havida como mês integral, para os efeitos deste parágrafo.

§2º. As faltas legais e justificadas ao serviço não serão deduzidas no pagamento do décimo terceiro salário.

§3º. O profissional exonerado ou demitido perceberá o décimo terceiro salário proporcionalmente aos meses em que trabalhou, calculando-se o benefício sobre o vencimento ou a remuneração do último mês de trabalho.

§4º. O décimo terceiro salário é extensivo aos inativos e pensionistas e a uns e outros também será pago no mês do aniversário do profissional da educação, tomando-se por base o valor dos proventos devidos nesse mês.

§5º. O décimo terceiro salário não será considerado no cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária.

CAPÍTULO V

Das Licenças
Disposições Preliminares

Art. 84. Ao profissional da educação será concedida licença:

I – para tratamento de saúde:

II – em razão de doença em pessoa da família:

III – por gestação:

IV – por motivo de paternidade:

V – para serviço militar:

VI – para acompanhamento de cônjuge ou companheiro (a):

VII – para disputar eleição:

VIII – para tratar de interesse particular:

IX – Licença prêmio:

X – para aprimoramento profissional:

XI – para desempenho de mandato classista.

Art. 85. O profissional da educação deverá aguardar em exercício a concessão de licença, salvo doença comprovada que o impeça de trabalhar, hipótese em que o tempo de concessão começará a correr a partir do impedimento.

Art. 86. A licença que dependente de inspeção médica:

I – será concedida pelo prazo e com o dia de início indicados no laudo ou atestado, ressalvada a hipótese prevista na parte final do art. 85º;

II – poderá ser prorrogada de ofício ou a requerimento do profissional da educação.

Parágrafo único. O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos 10 (dez) dias antes de vencer o prazo de licença. Se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre seu término e a data de conhecimento do despacho de indeferimento.

Art. 87. Terminada a licença, o profissional da educação reassumirá imediatamente o exercício do cargo, salvo pedido de prorrogação deferido.

Art. 88. Escoados 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, o profissional da educação será submetido a nova inspeção médica da junta médica oficial do município de Jussara e, se for julgado total e definitivamente inválido para o serviço público, será aposentado.

SEÇÃO I
Da Licença Para Tratamento de Saúde

Art. 89. A licença para tratamento de saúde será concedida de ofício ou a pedido do profissional da educação.

§1º. O(a) servidor(a) poderá ter até 03 (três) faltas abonadas por atestado no mês, desde que não excedam 20 (vinte) faltas no ano.

§3º. Para atestados com mais de 03 (três) dias, deverá ser feito o pedido de licença médica.

§4º. O pedido da licença deverá ser instruído com apresentação de relatório médico e exames comprobatórios atualizados.

§5º. Em qualquer hipótese será indispensável inspeção médica, que excepcionalmente poderá realizar-se no local em que o profissional se encontrar.

§6º. Para licença de até 90 (noventa) dias, a inspeção será feita por médico oficial, admitindo-se quando impossível a satisfação dessa exigência, atestado passado por médico particular, ficando tal documento sujeito à homologação da junta médica oficial do município de Jussara. Se não houver a homologação, o profissional deverá reassumir o exercício do cargo.

Art. 90. O profissional da educação, quando acidentado no exercício de suas atribuições ou acometido de doença profissional, terá direito à licença com o vencimento e as vantagens do cargo por até 02 (dois) anos, a menos que a junta médica oficial desde logo conclua pela aposentadoria.

§1º. Entende-se por acidente em serviço aquele que acarreta dano físico ou mental ao profissional e tenha relação, mediata ou imediata, com o exercício do cargo, inclusive:

I - o sofrido no percurso da residência para o trabalho, ou vice-versa;

II - o decorrente de agressão física sofrida no exercício do cargo, quando não tenha sido comprovadamente provocada pelo próprio profissional.

§2º. A comprovação do acidente deverá ser feita em processo administrativo, em regime de urgência, cabendo ao chefe imediato do profissional comunicar o acidente, em 48 (quarenta e oito) horas, à Secretaria Municipal da Educação para dar início ao processo.

§3º. Entende-se por doença profissional aquela que deve ser atribuída, com relação de causa e efeito, a condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorridos.

Art. 91. Será licenciado recebendo integralmente sua remuneração o profissional da educação acometido de moléstia grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, quando a inspeção médica não concluir pela imediata aposentadoria.

SEÇÃO II
Da Licença em Razão de Doença em Pessoa da Família

Art. 92. Ao profissional da educação poderá ser deferida licença em razão de doença do ascendente, descendente, colateral, consanguíneo ou afim até o segundo grau civil e de cônjuge ou companheiro.

§1º. São condições essenciais para a concessão da licença:

I - constatação da doença em inspeção médica, realizada segundo o disposto nos parágrafos do art. 89;

II - ser indispensável à assistência pessoal do profissional, incompatível com o exercício regular do cargo.

§2º. A licença a que se refere este artigo será:

I - com vencimento ou remuneração integral até o sexto mês;

II - com dois terços do vencimento ou da remuneração, do sétimo ao oitavo mês;

III - com um terço do vencimento ou da remuneração, do décimo ao décimo segundo mês;

IV - sem vencimento ou remuneração, a partir do décimo terceiro mês.

SEÇÃO III
Da Licença à Gestante

Art. 93. A profissional da educação gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença por 180 (cento e oitenta) dias, com o vencimento e as vantagens do cargo.

§1º. Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo ou nono mês da gestação.

§2º. No caso de nascimento prematuro, a licença terá início no dia do parto.

§3º. No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a profissional da educação será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

Art. 94. Em caso de adoção ou guarda judicial de criança de até 01 (um) ano de idade, à profissional do magistério serão concedidos 180 (cento e oitenta dias) de licença remunerada, mediante apresentação de documento oficial comprobatório da adoção ou de guarda.

Art. 95. A profissional da educação disporá de intervalo de 30 (trinta) minutos para amamentação do filho de até 01 (um) ano de idade, a cada três horas ininterruptas de trabalho.

SEÇÃO IV
Da Licença Por Motivo de Paternidade

Art. 96. Ao profissional da educação, ao tornar-se pai, ainda que por adoção de recém-nascido, será concedida, mediante comprovação, uma licença paternidade por 05 (cinco) dias, podendo chegar até 20 (20) dias com o vencimento e as vantagens do cargo, a critério e necessidade da Secretaria Municipal de Educação.

SEÇÃO V
Da Licença Para Serviço Militar

Art. 97. Ao profissional da educação convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional será concedida licença pelo prazo previsto em legislação específica.

§1º. A licença será concedida mediante apresentação de documento oficial que comprove a incorporação.

§2º. A licença será com o vencimento do cargo, descontada a importância que o profissional vier a perceber na qualidade de incorporado, sendo-lhe facultado optar pelas vantagens remuneratórias do serviço militar, o que importará perda do vencimento.

§3º. Finda a incorporação, o profissional tem 30 (trinta) dias para reassumir o exercício; se não o fizer nesse prazo, cada ausência será considerada como falta ao trabalho.

SEÇÃO VI
Da Licença em Decorrência do Afastamento do Cônjuge

Art. 98. O profissional da educação terá direito à licença, sem vencimento, quando o seu cônjuge for mandado servir ou realizar curso com a duração mínima de 01 (um) ano em outro município ou estado.

Parágrafo único. A licença será concedida a pedido, devidamente instruído, com renovação possível de 02 (dois) em 02 (dois) anos.

Art. 99. Cessada a causa da licença, o profissional da educação deverá reassumir o exercício; se não o fizer, cada dia de ausência implicará uma falta ao trabalho; se a ausência perdurar por 30 (trinta) dias, o profissional será exonerado por abandono.

Art. 100. Ao cônjuge equipara-se, na forma da lei, à pessoa com quem o profissional da educação coabitar.

SEÇÃO VII
Da Licença Para Disputar Eleição

Art. 101. O professor tem direito a licença para atividade política, mediante requerimento, nos períodos compreendidos entre:

I - a data de sua escolha em convenção partidária como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral;

II - o registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral e até 10 (dez) dias após a data da eleição para a qual concorre.

§1º. No caso do inciso I, a licença é sem remuneração; no caso do inciso II, é com remuneração.

§2º. Negado o registro ou havendo desistência da candidatura, o professor tem de reassumir o cargo em até 05 (cinco) dias.

§3º. O professor candidato a cargo eletivo que exerça cargo em comissão ou função de confiança, dele deve ser exonerado ou dispensado, na forma da legislação eleitoral.

Art. 102. É vedada a remoção de profissional da educação investido em mandato eletivo, a partir da diplomação.

SEÇÃO VIII
Da Licença Para Tratar de Interesse Particular

Art. 103. O profissional da educação efetivo e estável poderá obter licença, sem vencimento ou remuneração, para tratar de interesse particular.

§1º. Atendendo a pedido formal, o Prefeito poderá conceder a licença e somente se essa vier a ser concedida é que o profissional deixará o exercício do cargo.

§2º. A licença não pode perdurar por tempo superior a 08 (oito) anos, podendo ser prorrogada por igual período.

§3º. Havendo comprovado interesse público, a licença poderá ser interrompida por ato do Prefeito, ficando o profissional sujeito à apresentação ao serviço em 30 (trinta) dias, contados da notificação.

§4º. A todo tempo o profissional poderá desistir da licença.

SEÇÃO IX
Da Licença Prêmio

Art. 104. Ao profissional da educação é assegurada a licença-prêmio de 03 (três) meses, a ser usufruída em até 03 (três) meses consecutivos, correspondente a cada quinquênio de serviço público municipal, com todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo efetivo.

§1º. Para o profissional lotado em unidade escolar, o requerimento deverá ser feito com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, de sorte que o início da fruição do benefício seja marcado para o primeiro dia útil dos meses de janeiro, abril, agosto ou novembro.

§2º. A licença-prêmio concedida não poderá ser cassada.

Art. 105. Ao entrar no gozo da licença-prêmio, o profissional da educação perceberá, durante todo o período, o vencimento do cargo de provimento efetivo de que seja titular, devidamente excluídas as verbas de natureza transitória.

Art. 106. Em caso de acumulação, a licença será concedida em relação a cada um dos cargos, simultânea ou separadamente, conforme coincidam ou não os quinquênios.

Art. 107. Suspende a contagem do tempo de serviço, para efeito de apuração de quinquênio:

I – falta injustificada, não superior a 30 (trinta) dias, no quinquênio.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, suspensão é a cessação temporária da contagem do tempo, reiniciando-se a partir do desaparecimento do motivo que a determinou.

Art. 108. Interrompe a contagem do tempo de serviço para efeito de apuração do quinquênio:

I – licença para tratar de interesse particular;

II – falta injustificada, superior a 30 (trinta) dias no quinquênio;

III – suspensão aplicada ao profissional, por decisão de que não caiba recurso.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, interrupção é a dissolução de continuidade da contagem do tempo, iniciando novo cômputo a partir da cessação da causa que a determinar.

Art. 109. Para apuração do quinquênio computar-se-á também o tempo de serviço anteriormente prestado em outro cargo, no mesmo município, desde que entre o seu término e o início do exercício do magistério não haja decorrido mais de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 110. Um percentual não superior a 10% (dez por cento) do quadro efetivo dos profissionais da educação, poderá estar em gozo de licença-prêmio.

§1º. Os critérios para concessão da licença-prêmio serão estabelecidos, em regulamento, a ser baixado pelo (a) Prefeito (a), num prazo máximo de 90 dias, contados da data de vigência desta lei.

§2º. Os critérios estabelecidos deverão considerar:

I – A impessoalidade da administração pública.

II – Tempo de serviço público.

III – Idade dos profissionais.

SEÇÃO X
Da Licença Para Aprimoramento Profissional

Art. 111. A licença para aprimoramento profissional, concedida pelo (a) Prefeito (a), consiste no afastamento do profissional da educação, sem prejuízo do vencimento ou da remuneração, para frequentar curso de aperfeiçoamento ou pós-graduação "*strictu sensu*" nas modalidades mestrado ou doutorado.

§1º. O curso a ser frequentado deve ser reconhecido e oferecido por instituição oficial.

§2º. Para a obtenção da licença:

I - deve ter o profissional 03 (três) anos de atividade nas funções do cargo municipal, no mínimo;

II - é necessário que o pedido esteja instruído com o título de habilitação específica e com o comprovante de inscrição ou habilitação no respectivo processo de seleção;

III - não se admitirão, na mesma unidade, licenças simultâneas em número superior à sexta parte do pessoal em exercício, permitindo-se um único afastamento quando o número de pessoal da unidade for inferior a 06 (seis);

IV - no caso da concorrência de interessados em número superior ao definido na letra precedente, será deferido o pedido do profissional que tenha maior tempo de serviço público municipal;

V - a licença só poderá ser deferida pelo Prefeito quando o profissional comprovar sua habilitação no respectivo processo seletivo.

§3º. A licença somente poderá ser deferida se, ao pleitcá-la, o profissional da educação se comprometer por escrito a retornar as funções do cargo municipal após o seu término e nele permanecer pelo menos por prazo igual ao da duração do curso ou a restituir, com atualização monetária, os vencimentos e as vantagens que houver percebido durante o afastamento, em caso de desistência ou descumprimento da obrigação assumida.

SEÇÃO XI

Da licença para desempenho de mandato classista

Art. 112. Ao Profissional da Educação é assegurado o direito de licenciar-se para o desempenho de mandato em Central Sindical, Confederação, Federação, Sindicatos, que sejam representativos da categoria, no âmbito municipal, estadual ou nacional, com todos os direitos e vantagens do cargo.

§1º. Somente poderão ser licenciados (as) Profissionais da Educação, eleitos (as) para cargos ou funções diretivas e executivas da entidade de classe representativa da categoria.

§2º. Para o desempenho de mandato classista, fica assegurado o afastamento de, no máximo, 02 (dois) Profissionais da Educação.

CAPÍTULO VI

Das Férias e do Recesso Escolar

Art. 113. O profissional da educação fará jus, anualmente, a trinta dias consecutivos de férias e:

I- 15 (quinze) dias de recesso escolar se profissional da educação do magistério;

II- 10 (dez) dias de recesso escolar se profissional da educação administrativo;

§1º. Para o primeiro período aquisitivo são necessários 12 (doze) meses de exercício.

§2º. Desde que em regência de classe, os profissionais da educação do magistério deverão gozar férias no mês de julho.

§3º. Caso o período regular de férias coincida com o período das licenças à gestante, as férias deverão ser transferidas, com início imediatamente após o termino da licença.

§4º. O recesso escolar deverá ocorrer no mês de janeiro, antes do início de um novo período eletivo.

Art. 114. Pelo tempo em que estiver em férias o profissional da educação terá seu vencimento ou remuneração acrescidos de um terço, que deverá ser pago no mês anterior ao gozo das férias.

Art. 115. É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Parágrafo Único. As férias anuais, remuneradas com um terço a mais do que o estipêndio normal, devidas e não gozadas, integrais ou proporcionais, serão indenizadas nos casos de passagem do profissional para a inatividade ou de sua exoneração ou demissão do cargo de provimento efetivo ou em comissão.

CAPÍTULO VII
Da Jornada de Trabalho

Art. 116. A jornada de trabalho dos profissionais da educação poderá ser fixada em no mínimo 20 (vinte) horas e no máximo 40 (quarenta) horas semanais, nas unidades escolares e em 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas, na Secretaria Municipal da Educação, de acordo com o quadro de pessoal, com vencimento correspondente à respectiva jornada.

§1º. A jornada de trabalho do profissional da educação administrativo deverá ser fixada em 30 (trinta) horas semanais ou 40 (quarenta) horas semanais.

§2º. A jornada de trabalho do profissional da educação do magistério, em regência de sala, deverá ser de no mínimo 20 (vinte) horas e no máximo 40 (quarenta) horas aulas.

Art. 117. A jornada de trabalho do profissional da educação do magistério na educação infantil e na 1ª fase ensino fundamental é fixada em no mínimo de 30 (trinta) horas aulas semanais, sendo permitida a prorrogação até o máximo de 40 (quarenta) horas aulas semanais.

Art. 118. O profissional da educação do magistério em efetiva regência de classe terá um terço (1/3) de sua jornada de trabalho a título de horas-atividades, benefício consistente em uma reserva de tempo destinada a trabalhos de planejamento das tarefas docentes, avaliação da produção dos alunos, reuniões escolares, contatos com a comunidade e formação continuada.

CAPÍTULO VIII
Da Acumulação de Cargos

Art. 119. Ao profissional da educação é permitida a acumulação remunerada:

I – de 02 (dois) cargos de professor;

II – de 01 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico.

§1º. Em qualquer dos casos, o professor deverá evitar a incompatibilidade de horários.

§2º. Considera-se cargo técnico ou científico aquele cujo provimento dependa de habilitação específica profissionalizante, de nível médio ou em curso de nível superior, para sua atuação profissional.

§3º. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

§4º. Verificada em processo administrativo a acumulação proibida, se de boa-fé, o servidor optará por um dos cargos; provada a má-fé, o profissional perderá ambos os cargos, e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

CAPÍTULO IX
Do Tempo de Serviço

Art. 120. A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

Parágrafo único. O número dos dias apurados será convertido em anos, sempre se considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 121. Para a apuração, a liquidação do tempo de serviço será feita à vista dos assentamentos do profissional da educação, arquivados no setor de pessoal responsável pela guarda dos documentos probatórios do exercício.

Parágrafo único. Os registros de frequência e as folhas de pagamento devem ser usados subsidiariamente para apuração.

Art. 122. Será contado integralmente, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço prestado:

I – sob qualquer forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres municipais;

II – a instituição de caráter privado que tiver sido encampada ou transformada em estabelecimento de serviço público;

III – à União, ao Estado, ao Território, ao Município ou ao Distrito Federal;

IV – às autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista sob o controle acionário do município;

V – às Forças Armadas;

VI – em atividades vinculadas ao regime previdenciário federal.

Parágrafo único. O tempo de serviço somente será contado uma vez para cada efeito, vedada a acumulação do que tiver sido prestado concomitantemente.

Art. 123. Não será computado, para nenhum efeito, o tempo de:

I – licença em razão de doença em pessoa da família do profissional da educação, quando não remunerada;

II – licença para tratar de interesse particular;

III – afastamento não remunerado.

Art. 124. A contagem de tempo de serviço regular-se-á pela lei em vigor ao tempo da prestação do serviço salvo se mais benigna para o profissional da educação a lei nova, hipótese em que, a seu pedido, esta poderá ser aplicada.

CAPÍTULO X
Da Disponibilidade

Art. 125. Disponibilidade é o afastamento temporário do profissional da educação efetivo e estável em virtude da extinção do cargo.

Parágrafo único. A disponibilidade será com vencimento ou remuneração proporcional ao tempo de serviço prestado.

Art. 126. O período relativo à disponibilidade será considerado de efetivo exercício para efeito de aposentadoria, gratificação adicional e melhoria do vencimento em progressão horizontal.

CAPÍTULO XIII
Do Direito de Petição

Art. 127. Ao profissional da educação é assegurado o direito de petição e de representação.

§1º. Mediante petição, pode o profissional defender direito ou interesse legítimo seu, perante a autoridade a quem couber assegurar-lhe a proteção.

§2º. No exercício do direito de representação, poderá o profissional denunciar qualquer abuso de autoridade ou desvio de poder.

Art. 128. Ao profissional da educação é assegurada:

I – a celeridade no andamento dos atos e processos de seu interesse, nos serviços públicos municipais;

II - a ciência das informações, dos pareceres e despachos proferidos em matéria de seu interesse;

III - a obtenção de certidões ou cópias para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, dentro do prazo máximo de 07 (sete) dias úteis, a contar do requerimento, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único. O profissional não é obrigado a instruir petição ou representação com os documentos que constarem de seu assentamento pessoal ou dos registros e documentos oficiais do Município.

Art. 129. Em pedido de reconsideração, poderá o profissional da educação provocar o reexame, pela autoridade que houver proferido decisão em seu desfavor, de matéria administrativa já decidida, contanto que o faça em 15 (quinze) dias, contados da ciência do ato ou da publicação deste.

Art. 130. Ressalvadas as disposições em contrário previstas neste Estatuto, caberá recurso:

I - do indeferimento de pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§1º. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver praticado o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§2º. O recurso será interposto por intermédio da autoridade recorrida, que poderá reconsiderar sua decisão em 48 (quarenta e oito) horas, encaminhando o caso à consideração superior no mesmo prazo, se a seu juízo a reconsideração não puder ocorrer.

§3º. Será de 30 (trinta) dias o prazo de qualquer recurso, contado da publicação ou ciência da decisão recorrida.

Art. 131. O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo. Provido, um ou outro, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 132. O direito de petição prescreve na esfera administrativa:

I - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e quanto aos referentes à matéria patrimonial;

II – em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo se outro prazo não estiver estabelecido em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição contar-se-á da publicação oficial do ato ou da efetiva ciência do interessado.

Art. 133. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo único. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 134. O direito, assegurado ao profissional da educação, de pleitear em juízo, sobre qualquer lesão de direito individual de que seja titular, é impostergável, sempre podendo ser exercido de imediato e sem o apelo inicial à instância administrativa.

Art. 135. O direito de petição poderá ser exercido pessoalmente pelo profissional da educação, por seu cônjuge, companheiro, parente até o segundo grau ou por procurador com curso de direito ou não, desde que regularmente constituído.

Parágrafo único. Ao profissional e às demais pessoas mencionadas neste artigo é assegurada vista dos documentos ou do processo, em todas as suas fases.

TÍTULO VII

CAPÍTULO XIV
Dos Direitos

Art. 136. São direitos dos profissionais da educação:

I – remuneração condigna conforme definido nesta Lei e na legislação pertinente;

II – qualificação permanente, garantida pelo município, mediante cursos, estágios, aperfeiçoamento, especialização e atualização técnico-pedagógica sem prejuízo de sua remuneração;

III – ambiente de trabalho com instalações adequadas, e ter a seu alcance materiais de trabalho, EPIs de segurança, informações educacionais, bibliotecas atualizadas, material didático, Internet e outros instrumentos em qualidade e quantidade suficiente, bem como contar com assessoria pedagógica que auxilie e estimule a melhoria do seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;

IV – liberdade na escolha dos conteúdos e processos didáticos de acordo com a proposta pedagógica das escolas e orientação curricular do sistema municipal de ensino;

V – permanência no local de trabalho de origem após o retorno de férias ou licença, salvo licença para interesse particular;

VI – reunir-se na unidade escolar ou no local de trabalho para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação;

VI - ser respeitado em razão de suas convicções filosóficas, políticas-partidárias, ideológicas, de crença religiosa, de gênero, de raça e outras que resguarde a sua individualidade;

VII- ser defendido pela direção do estabelecimento de ensino ou chefe imediato, quando no exercício regular de suas atividades profissionais, for agredido física e/ou moralmente no ambiente de trabalho, por quem quer que seja;

VIII – assegurar às profissionais gestantes local apropriado para o exercício das suas atividades;

IX- lotação em uma única unidade escolar, preferencialmente na mais próxima de sua residência.

Dos Deveres

Art. 137. Dado o excepcional caráter de suas atribuições, ao profissional da educação impõe-se conduta ilibada e irrepreensível.

Art. 138. O profissional da educação deverá:

I – manter a assiduidade e a pontualidade no trabalho;

II – cumprir as ordens superiores, salvo se manifestamente ilegais;

III – guardar sigilo sobre os assuntos de natureza confidencial;

IV – portar-se, em relação aos companheiros de trabalho, com espírito de cooperação, respeito e solidariedade;

V – executar sua missão com zelo e presteza;

VI – empenhar-se pela educação integral dos alunos;

VII – tratar os educandos e suas famílias com urbanidade e sem preferência;

VIII – frequentar os cursos legalmente instituídos para o seu aprimoramento;

IX – combater toda forma de preconceito e violência que possam reforçar as desigualdades escolares, de raça, de gênero, de classe social, de idade, de religião e de orientação sexual.

X – apresentar-se decentemente trajado;

XI – propor e participar de projetos e atividades extracurriculares que visem a formação integral e cidadão dos educandos;

XII – estimular nos alunos a cidadania e a solidariedade humana;

XIII – levar ao conhecimento da autoridade superior competente as irregularidades de que tiver conhecimento em razão do cargo ou de suas funções;

XIV – atender prontamente às requisições de documentos, informações ou providências que lhe forem formuladas pelas autoridades e pelo público;

XV – sugerir as providências que lhe pareçam capazes de melhorar e aperfeiçoar os processos de ensino e educação.

XVI – manter se atualizado nos conhecimentos de sua área de atuação.

CAPÍTULO II
Das Transgressões Disciplinares

Art. 139. Constitui transgressão disciplinar:

I – referir-se de modo depreciativo e desrespeitoso, por escrito, em informação, requerimento, parecer ou despacho, às autoridades públicas, a funcionários e usuários, bem como a atos da administração pública, somente podendo fazê-lo em trabalho assinado no propósito de criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização e eficiência do trabalho e do ensino;

II – retirar, sem prévia autorização superior, documento ou objeto do local de trabalho;

III – falsificar para si ou para outrem, no todo ou em parte, qualquer documento escolar, ou alterar documento verdadeiro;

IV – fazer uso de qualquer documento falsificado ou alterado para obter vantagens ou ingresso no serviço público;

V – valer-se do cargo para proveito ilícito ou indevido, pessoal ou de terceiros;

VI – coagir ou aliciar subordinado, funcionário ou aluno com objetivo de natureza político-partidária;

VII – participar de gerência ou administração de empresa econômica, em favor da qual lhe seja possível extrair vantagens no campo do ensino;

VIII – exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou comanditário;

IX – praticar a usura em qualquer de suas formas;

X – pleitear junto às repartições públicas, como procurador ou intermediário, salvo quando se tratar da percepção de vencimentos ou vantagens de parentes até o segundo grau;

XI – receber propinas, comissões, presentes, vantagens ou favores de qualquer espécie, em razão da função;

XII - cometer a estranho, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seu subordinado;

XIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

XIV – dar às verbas públicas destinação diversa daquela prevista em lei ou regulamento;

XV – deixar de prestar contas quando estiver obrigado a fazê-lo;

XVI – frustrar a licitude de concurso público;

XVII – faltar à verdade, no exercício de suas funções;

XVIII – omitir, por malícia:

a) a decisão dos assuntos que lhe forem encaminhados;

b) a apresentação ao superior hierárquico, em 24 (vinte e quatro) horas, das queixas, denúncias, representações, petições ou recursos que lhe chegarem, se a solução dos casos não estiver a seu próprio alcance;

c) o cumprimento de ordem legítima;

XIX – fazer acusação que saiba ser infundada, através de queixa, denúncia verbal ou escrita e representação;

XX – lançar em livros oficiais anotações, reclamações, reivindicações ou quaisquer outros registros, quando não sejam do interesse do ensino;

XXI – adquirir para revender, na escola ou aos alunos, livros e materiais de ensino ou quaisquer outras mercadorias;

XXII – entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras ou outros afazeres estranhos ao ensino;

XXIII – esquivar-se a:

a) quando comunicado em tempo hábil, providenciar a inspeção médica de subordinado que haja faltado ao serviço por motivo de saúde;

b) prestar informações sobre funcionário em estágio probatório;

c) comunicar, em tempo hábil, ocorrência de que tenha notícia, capaz de afetar a normalidade do serviço;

XXIV – representar contra superior sem observar as prescrições legais;

XXV – propor transação ou negócio a superior, subordinado, servidor ou a aluno, com fito de lucro;

XXVI – fazer circular ou subscrever lista de donativos no local onde desempenha a função;

XXVII – praticar o anonimato para qualquer fim;

XXVIII – concorrer para que não seja cumprida ordem superior ou empenhar-se no retardamento de sua execução;

XXIX – faltar ou chegar com atraso ao serviço ou deixar de participar ao superior a impossibilidade de comparecimento, salvo motivo impediente justo;

XXX – simular doença para esquivar-se do cumprimento da obrigação;

XXXI – trabalhar mal intencionalmente ou por negligência;

XXXII – não se apresentar ao serviço, sem motivo justo, ao fim de licença para tratar de interesse particular, férias, cursos ou dispensa para participação em congresso, bem como depois de comunicado expressamente que qualquer delas foi interrompida por ordem superior;

XXXIII – permutar tarefa, trabalho ou obrigação, sem expressa permissão da autoridade competente;

XXXIV – desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de ordem ou decisão judicial;

XXXV – ingerir bebida alcoólica no local e horário do trabalho;

XXXVI – recusar-se, sem justa causa, a submeter-se a inspeção médica ou exame de capacidade intelectual ou vocacional, quando necessário;

XXXVII – negligenciar no uso e na guarda de objetos pertencentes à Secretaria Municipal de Educação os quais lhe tenham sido confiados, possibilitando a sua danificação ou extravio;

XXXVIII – demonstrar parcialidade nas informações de sua responsabilidade, para benefício de funcionários, alunos ou terceiros;

XXIX – exercer qualquer tipo de influência para a aferição de proveitos ilícitos ou indevidos;

XL – influir para que terceiro intervenha em sua progressão e remoção;

XLI – retardar o andamento de processo do interesse de terceiros;

XLII – receber gratificação por serviço extraordinário que não tenha efetivamente prestado;

XLIII – abrir ou tentar abrir qualquer dependência da repartição fora do horário do expediente, se não estiver para tanto autorizado pela autoridade competente;

XLIV – fazer uso indevido de veículos e materiais do serviço público;

XLV – extraviar ou danificar artigos de uso escolar;

XLVI – deixar de aplicar penalidades merecidas, quando forem de sua competência, a servidor ou, em caso contrário, deixar de comunicar o fato à autoridade competente;

XLVII – atender em serviço, com desatenção ou indelicadeza, qualquer pessoa do público;

XLVIII – indispor o funcionário contra seus superiores hierárquicos e colegas de trabalho ou provocar animosidade entre as partes;

XLIX – acumular cargos, empregos e funções públicas, ressalvadas as exceções previstas na Constituição;

L – lesar os cofres públicos;

LI – dilapidar o patrimônio público;

LII – cometer, em serviço, ofensas físicas ou verbais contra qualquer pessoa, salvo se em legítima defesa devidamente comprovada;

LIII – revelar grave insubordinação em serviço;

LIV – abandonar, sem justa causa, o exercício das funções do seu cargo;

LV – desacreditar pessoa, sabendo-a inocente;

LVI – entregar-se à embriaguez pelo álcool ou à dependência de substância entorpecente no local de trabalho;

LVII – praticar ato que importe em comprar, vender, usar, remeter, ceder, transferir, preparar, produzir, fabricar, oferecer, depositar, trazer consigo, guardar, ministrar ou entregar por qualquer forma a consumo, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem a prescrição e o controle de autoridade médica;

LVIII – revelar segredo que conheça em razão do seu cargo ou função;

LIX – transgredir os preceitos contra os costumes, através da prática de atos infames, que o incompatibilizem com a função de educar;

LX – assumir qualquer tipo de comportamento que envolva recusa dolosa do cumprimento das leis e revele incapacidade de bem educar, com dedicação e probidade;

LXI – praticar qualquer crime contra a administração pública;

LXII – praticar ato de enriquecimento ilícito e de improbidade administrativa, previsto na Lei Federal nº 8.429/92 ou qualquer outro diploma legal federal.

CAPÍTULO III
Das Responsabilidades

Art. 140. Pelo exercício ilegal ou irregular de suas atribuições o profissional da educação responde civil, penal e administrativamente.

§1º. Resulta a responsabilidade civil de procedimento comissivo ou por omissão, doloso ou culposo, de que advenha prejuízo aos cofres públicos ou a terceiros.

§2º. Nos casos de dano aos cofres públicos, a indenização será feita mediante descontos em folha de vencimento.

§3º. Nas hipóteses de prejuízo a terceiros, o Município pagará aos prejudicados e, em regresso, executará o profissional responsável, para que este venha a repor, de uma só vez ou em parcelas, a quantia aplicada na indenização, devidamente atualizada.

§4º. A responsabilidade penal decorre de crime ou de contravenção imputados ao profissional.

§5º. A responsabilidade administrativa resulta da prática de qualquer das transgressões ou proibições definidas no capítulo anterior.

Art. 141. As sanções civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as respectivas instâncias.

Art. 142. A absolvição criminal só exclui a responsabilidade civil ou administrativa se negar a existência do fato ou se entender que ao profissional da educação não era imputável a autoria.

CAPÍTULO IV
Das Penalidades

Art. 143. São penalidades disciplinares:

I – advertência:

II – repreensão:

III – suspensão:

IV – destituição de função:

V – demissão:

VI – cassação de disponibilidade ou de aposentadoria.

Art. 144. A imposição de penas disciplinares compete:

I – ao Prefeito(a). em qualquer dos casos enumerados no art. 143;

II – ao Secretário (a) Municipal de Educação ou por delegação deste aos chefes das unidades administrativas e escolares que ele designar. nos casos enumerados nos itens I a III do art.143.

Parágrafo único. A pena de destituição de função de chefia somente poderá ser aplicada pela autoridade que houver designado o profissional da educação.

Art. 145. Qualquer das penas previstas no art. 143. após findo todo processo administrativo. no qual deverá ser assegurado o amplo direito a defesa. poderá ser aplicada em primeiro julgamento. ainda que se trate de infrator primário.

Art. 146. Na aplicação das penas disciplinares. considerar-se-ão:

I – a natureza da infração. sua gravidade e as circunstâncias em que ela ocorreu;

II – os danos causados ao patrimônio público:

III – a repercussão do fato:

IV – os antecedentes do profissional:

V – a reincidência.

Parágrafo único. É circunstância agravante haver sido a transgressão disciplinar cometida com o concurso de outro ou de outros profissionais da educação.

Art. 147. A autoridade que tiver conhecimento de falta praticada por profissional da educação sob sua direta subordinação, sendo a transgressão punível com pena de advertência ou repreensão, deverá desde logo julgar o infrator. Se a aplicação da pena escapar à sua alçada, representará, de imediato, fundamentadamente e por via hierárquica, à autoridade a quem competir o julgamento.

§1º. A advertência será verbal e aplicável em caso de negligência.

§2º. A repreensão será feita por escrito, destinada a punir faltas que, a critério do julgador, sejam consideradas como de natureza leve.

Art. 148. A pena de suspensão, por até 90 (noventa) dias, será aplicada no caso de falta apurada em processo administrativo, assegurada ao profissional da educação ampla defesa e devido processo legal.

§1º. Havendo conveniência para o serviço, a suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, obrigando neste caso o profissional a continuar trabalhando.

§2º. No curso da suspensão o profissional ficará privado dos direitos e vantagens do seu cargo.

Art. 149. A pena de destituição de função será aplicada por motivo de falta de exação no cumprimento do dever.

Art. 150. Caberá a aplicação da pena de demissão nos casos de:

I – abandono do cargo;

II – crime contra a administração pública;

III – incontinência pública escandalosa;

IV – insubordinação grave;

V – lesão aos cofres públicos ou dilapidação do patrimônio público;

VI – ofensa física cometida em serviço contra qualquer pessoa, salvo se em legítima defesa;

VII – transgressão de qualquer das proibições consignadas nos incisos XLIX, L, LI, LII, LVII, LVIII e LX do art. 139.

Art. 151. As penas impostas deverão constar do assentamento individual do profissional da educação, salvo as de advertência e repreensão.

Art. 152. Decorridos 03 (três) anos, as penas de repreensão serão canceladas, cancelando-se depois de 05 (cinco) anos as de suspensão, desde que, no período, o profissional da educação não tenha cometido nenhuma outra infração disciplinar. O cancelamento não produzirá efeitos retroativos, ressalvada a contagem dos dias da suspensão cancelada, para aposentadoria e disponibilidade.

Art. 153. A demissão e a cassação de aposentadoria ou a disponibilidade implicam incompatibilidade para nova investidura em cargo ou emprego público pelo período de 08 (oito) anos.

Art. 154. Os atos de aplicação de penas disciplinares deverão ser devidamente fundamentados.

Art. 155. A aplicação das penalidades decorrentes de transgressões disciplinares não eximirá o profissional da educação da obrigação de fazer a indenização dos prejuízos que tenha causado aos cofres públicos ou a terceiros.

Art. 156. Cessará a incompatibilidade de que trata o art. 153 se declarada a reabilitação do punido em revisão de processo disciplinar ou judicialmente.

Art. 157. Prescreve a ação disciplinar:

I – em 04 (quatro) anos, quanto às infrações puníveis com demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade:

II – em 01 (um) ano, quanto às infrações puníveis com suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou com destituição de função por encargo de chefia:

III – em 120 (cento e vinte) dias, quanto às transgressões puníveis com a pena de suspensão por até 30 (trinta) dias ou com a de repreensão.

§1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito for praticado, exceto para a hipótese de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, caso em que o marco inicial é a data da ciência, pela autoridade competente, do ato ou fato sujeito à punição.

§2º. Os prazos de prescrição fixados na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares previstas como crime, ressalvado o abandono de cargo.

§3º. O curso da prescrição interrompe-se com o ato de abertura de sindicância ou instauração de processo disciplinar. Interrompida a prescrição, todo o prazo começará a correr novamente do dia da interrupção.

CAPÍTULO V
Da Suspensão Preventiva

Art. 158. Em qualquer fase do processo disciplinar a que esteja respondendo, o profissional da educação poderá vir a ser suspenso preventivamente por até 30 (trinta) dias, pela autoridade processante, desde que a continuação do exercício possa prejudicar a apuração dos fatos.

§1º. A suspensão preventiva poderá ser prorrogada por até 90 (noventa) dias.

§2º. A suspensão cessará automaticamente:

I - findo o prazo inicial ou de prorrogação, mesmo que o processo não esteja concluído, caso em que o profissional reassumirá suas funções, salvo o disposto no inciso II:

II - com a decisão final do processo disciplinar, quando a acusação envolver alcance ou malversação de dinheiro público.

Art. 159. O profissional da educação contará o tempo de contribuição relativo ao período em que tenha estado suspenso, quando:

I - do processo não houver resultado pena disciplinar ou apenas a de repreensão;

II - exceder o máximo legalmente estabelecido para a suspensão;

III - reconhecida no julgamento do processo a sua inocência, hipótese em que contará o tempo em que esteve preventivamente suspenso, recebendo o vencimento ou a remuneração e todas as vantagens que adviriam do exercício que a suspensão houver interrompido.

CAPÍTULO VI
Do Processo Disciplinar e Sua Revisão

SEÇÃO I
Do Processo Disciplinar

Art. 160. A autoridade que, com base em fato ou denúncia, tiver ciência de irregularidade em setor do ensino público é obrigada a comunicá-la de imediato ao(a) Secretário(a) Municipal da Educação, para que seja instaurado processo disciplinar.

§1º. Somente mediante processo disciplinar poderá ser aplicado as penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, destituição de função, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ressalvada a hipótese de penalidade estipulada em sentença judicial.

§2º. Como medida preparatória poderá ser realizada sindicância destinada a evidenciar, dentre outros elementos necessários:

I - a exposição da infração;

II - a qualificação do indiciado ou dos indiciados;

III - o rol de testemunhas;

IV - a indicação das provas que possam vir a ser produzidas.

Art. 161. O processo disciplinar será promovido por uma comissão de 03 (três) profissionais da educação, preferencialmente graduados, designados pelo(a) Secretário(a) Municipal da Educação, que escolherá dentre os membros o presidente, a este último cabendo designar o(a) secretário(a).

Parágrafo único. A comissão deverá dedicar todo o seu tempo ao processo, dispensados seus membros dos serviços normais de sua competência durante o curso das diligências e da elaboração do relatório.

Art. 162. O processo deverá ser iniciado em 05 (cinco) dias contados da designação da comissão e concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por mais 60 (sessenta), nos casos de força maior.

Art. 163. As partes serão intimadas para todos os atos processuais, com o direito de participarem na produção de provas, exercido mediante o requerimento de perguntas às testemunhas e a formulação de quesitos aos peritos.

Art. 164. A comissão procederá a todas as diligências necessárias, recorrendo, sempre que a natureza do fato o exigir a peritos ou técnicos especializados e requisitando o pessoal, o material e a documentação necessários ao cumprimento de sua missão.

Art. 165. Após o interrogatório, abrir-se-á prazo de 03 (três) dias para que os indiciados se defendam nesta oportunidade, podendo eles requerer a produção das provas que considerem do seu interesse.

§1º. Achando-se o indiciado em lugar não sabido ou assegurando-se certo de que ele se oculta para dificultar a citação, esta será feita por edital, publicado em jornal oficial ou em outro meio de grande alcance e circulação por 03 (três) vezes, estabelecendo-se 15 (quinze) dias de prazo, contados da última publicação, para a produção da defesa.

§2º. Havendo mais de um indiciado, o prazo a que se refere o §1º será de 20 (vinte) dias, comum a todos.

Art. 166. Nas primeiras 48 (quarenta e oito) horas do prazo destinado à defesa, poderá o indiciado requerer quaisquer diligências.

Parágrafo único. Nesse caso, o prazo de defesa será de 08 (oito) dias, se apenas um indiciado, e de 18 (dezoito) dias, se mais de um, começando a correr do dia de conclusão das diligências.

Art. 167. Não apresentando defesa no prazo legal, o indiciado será considerado revel, caso em que a comissão processante designará um profissional da educação, com nível de formação superior para defendê-lo, ficando o defensor autorizado a afastar-se de seu trabalho normal, para a produção da defesa, pelo tempo necessário ao cumprimento de sua missão.

§1º. Igual providência adotará a comissão, quando o acusado não comparecer para defender-se pessoalmente ou não tiver constituído defensor.

§2º. Apresentada defesa prévia, a comissão marcará dia para audiência das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, determinando em seguida a produção de outras provas requeridas pelas partes.

§3º. Será a todo tempo permitida a presença de defensor graduado em direito ou não, indicado ou constituído pelo acusado.

§4º. No caso de não comparecimento do acusado ou de seu defensor, serão suspensos os trabalhos, com marcação de nova data; se adiados por 02 (duas) vezes pelo mesmo motivo, a comissão nomeará defensor dativo para o acusado e realizará a audiência.

Art. 168. Concluída a instrução do processo as partes terão vista dos autos pelo prazo de 03 (três) dias, na própria sede dos trabalhos da comissão. Escoado o prazo para a vista, abrir-se-á um segundo, de 10 (dez) dias, para as alegações finais da acusação e da defesa.

Art. 169. Recebida as alegações finais da defesa, serão elas anexadas aos autos, mediante termo, após, à comissão elaborará relatório em que fará o histórico dos trabalhos realizados e apreciará, isoladamente em relação a cada indiciado, as irregularidades de que tiver sido acusado e as provas colhidas no processo, propondo então, justificadamente, a isenção de responsabilidade ou as penalidades que entender cabíveis e outras medidas que lhe parecerem adequadas.

§1º. Deverá ainda a comissão sugerir outras providências que lhe afigurem de interesse, inclusive a apuração de responsabilidade criminal, quando couber.

§2º. Sempre que, no curso do processo disciplinar for constatada a participação de outros profissionais da educação, a responsabilidade deles também será apurada, independentemente de nova intervenção que mandou instaurá-los.

Art. 170. Elaborado o relatório, a comissão se dissolverá, obrigados, contudo os seus membros a prestar a todo tempo, à autoridade competente, os esclarecimentos que lhes forem requisitados a respeito do caso.

Art. 171. O julgamento do processo será feito no prazo de 30 (trinta) dias, contados de seu recebimento pelo(a) Secretário(a) Municipal da Educação.

§1º. Poderá o (a) Secretário(a) solicitar parecer ou laudo técnico de que careça para julgar.

§2º. O julgamento será obrigatoriamente fundamentado, concluindo pela aplicação de determinada penalidade ou pela absolvição do indiciado.

Art. 172. Enquanto estiver respondendo a processo disciplinar, o profissional da educação não poderá ser exonerado, dispensado ou aposentado, ou mesmo obter licença-prêmio, nem afastar-se para tratar de interesse particular.

Art. 173. Quando a infração disciplinar constituir ilícito penal, será também providenciada a instauração do inquérito policial ou da ação criminal.

Art. 174. No caso de abandono de cargo o (a) Secretário(a) Municipal da Educação incumbirá ao órgão encarregado do controle de pessoal a instauração de processo sumaríssimo, a ser iniciado com a publicação no órgão oficial, por 03 (três) vezes, do edital de chamamento, pelo prazo de 20 (vinte) dias, que será contado a partir da 3ª (terceira) publicação.

§1º. Findo este prazo e não comparecendo o acusado, ser-lhe-á nomeado defensor para, em 10 (dez) dias, a contar da ciência da nomeação, apresentar defesa.

§2º. Apresentada a defesa e realizadas as diligências necessárias à colheita de provas, o processo será concluso ao (a) Secretário(a) Municipal da Educação para julgamento.

SEÇÃO II
Da Revisão do Processo Disciplinar

Art. 175. A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo de que resultou a aplicação de pena disciplinar ao profissional da educação, quando se aduzam fatos ou circunstâncias susceptíveis de justificar a modificação do julgamento, pela inocência do punido.

Parágrafo único. Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça na aplicação da pena.

Art. 176. A revisão correrá em apenso ao processo disciplinar.

Art. 177. Só poderão requerer a revisão o profissional da educação ou, se este falecido ou desaparecido, o cônjuge de quem não esteja legalmente separado, o companheiro e, sucessivamente, os ascendentes, descendentes, colaterais, consanguíneos ou afins, até o segundo grau civil.

Art. 178. O requerimento será dirigido à mesma autoridade que houver imposto a pena disciplinar.

Art. 179. No pedido de revisão fará o requerente uma exposição dos fatos e circunstâncias que, no seu entender, sejam capazes de modificar o julgamento e pedirá a designação de dia e hora para a inquirição das testemunhas que pretende arrolar.

§1º. Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede dos trabalhos da comissão, prestar depoimento por escrito, com firma reconhecida.

§2º. Até véspera da conclusão do relatório poderá o requerente apresentar documentos que lhe pareçam úteis ao deferimento de seu pedido.

Art. 180. Recebido o pedido de revisão, a autoridade competente designará uma comissão processante de 03 (três) profissionais da educação para promover a nova fase do processo, dela não podendo participar quem houver tomado parte no processo disciplinar a ser revisto, nem profissional da educação de nível hierárquico inferior ao do requerente.

Art. 181. A comissão concluirá os seus trabalhos em prazo não excedente a 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), havendo motivo justo e remeterá o processo com seu relatório à autoridade que tiver praticado o ato cuja revisão se pleiteou.

Art. 182. A autoridade competente para julgar a revisão é a mesma que tiver praticado o ato de que resultou a aplicação da penalidade.

§1º. A decisão poderá simplesmente desclassificar a infração, para aplicar pena mais branda.

§2º. Julgada procedente a revisão, tornar-se-a sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se de consequência todos os direitos por ela atingidos.

TÍTULO VIII

Do Quadro Permanente dos Profissionais da Educação

CAPÍTULO VI
Do Quadro do Magistério

Art. 183. São responsáveis pelos trabalhos do magistério os profissionais da educação do magistério integrantes do Quadro Permanente do Magistério.

Art. 184. Todos os integrantes do Magistério têm o mesmo título de "profissional do magistério", distribuindo-se, segundo suas habilitações, por seis níveis, designados por I, III, IV, V, VI e VII, podem atuar de acordo com a habilitação exigida na lei de diretrizes e bases da educação.

§1º. São responsabilidades comuns a todos os integrantes do quadro:

I - participar de todo o processo ensino-aprendizagem, em ação integrada escola-comunidade;

II - elaborar planos curriculares e de ensino;

III - ministrar aulas na educação básica;

IV - elaborar, acompanhar e avaliar planos, programas e projetos de que necessite a unidade escolar ou sistema de ensino municipal;

V - inteirar-se da proposta político-pedagógica do sistema municipal de ensino e interagir-se com as suas políticas educacionais;

VI – buscar a formação adequada ao nível de ensino que atua, conforme o estabelecido pela lei de diretrizes e bases da educação e a resolução do CNE/CP Nº 2, de 20 de dezembro de 2019 ou outras resoluções que a substitua.

§2º. As tarefas típicas dos profissionais do magistério do quadro diversificar-se-ão segundo os níveis que devam ser atingidos e serão estabelecidos pelo(a) Secretário(a) da Educação, com revisões e atualizações constantes.

§ 3º. À critério do(a) Secretário(a) Municipal da Educação e para atender a interesse do ensino, profissionais do magistério efetivos e ou comissionados podem ocupar os cargos técnicos na Unidade Central da Secretária Municipal da Educação.

CAPÍTULO VII

Das Substituições dos Profissionais da Educação

Art. 185. Quando estritamente indispensáveis, em caso de licença ou ausência, as substituições dos profissionais da educação poderão ser feitas:

I – mediante convocação de outro ou outros profissionais da mesma unidade escolar ou de unidade mais próxima;

II – mediante concurso público e em casos excepcionais, por 01 (um) ano, por contrato temporário, na forma da legislação municipal que discipline a matéria.

CAPÍTULO VIII

Do Quantitativo de Cargos para os Profissionais da Educação do Magistério

Art. 186. A administração do ensino municipal dispõe de cargos, entre providos e vagos, assim especificados.

Quadro Permanente do Magistério

Cargo	Quantitativo
Profissional da Educação do Magistério Nível I – PI	30
Profissional da Educação do Magistério Nível III – PIII	50
Profissional da Educação do Magistério Nível IV – PIV	50
Profissional da Educação do Magistério Nível V – PV	05
Profissional da Educação do Magistério Nível VI – PVI	05
Profissional da Educação do Magistério Nível VII – PVII	05

CAPÍTULO IX

Do Quadro Permanente Administrativo da Educação

Quadro Permanente Administrativo – Classe1.

Cargo	Quantitativo

Profissional da Educação Nível I. **Agente Administrativo Técnico Educacional - Alimentação Escolar** (A-AE).	20
Profissional da Educação Nível II. **Agente Administrativo Técnico Educacional - Alimentação Escolar** (A-AE).	20
Profissional da Educação Nível III. **Agente Administrativo Técnico Educacional - Alimentação Escolar** (A-AE).	20
Profissional da Educação Nível IV. **Agente Administrativo Técnico Educacional - Alimentação Escolar** (A-AE).	20
Profissional da Educação Nível V. **Agente Administrativo Técnico Educacional - Alimentação Escolar** (A-AE).	20
Profissional da Educação Nível VI. **Agente Administrativo Técnico Educacional - Alimentação Escolar** (A-AE).	20

Cargo	**Quantitativo**
Profissional da Educação Nível I **Agente Administrativo Técnico Educacional - Infraestrutura e Meio Ambiente** (A-IMA).	20
Profissional da Educação Nível II	20

Agente Administrativo Técnico Educacional - Infraestrutura e Meio Ambiente (A-IMA).	
Profissional da Educação Nível III **Agente Administrativo Técnico Educacional - Infraestrutura e Meio Ambiente** (A-IMA).	20
Profissional da Educação Nível IV **Agente Administrativo Técnico Educacional - Infraestrutura e Meio Ambiente** (A-IMA).	20
Profissional da Educação Nível V **Agente Administrativo Técnico Educacional - Infraestrutura e Meio Ambiente** (A-IMA).	20
Profissional da Educação Nível VI Agente Administrativo Técnico Educacional - Infraestrutura e Meio Ambiente (A-IMA).	20

Quadro Permanente Administrativo – Classe2

Cargo	**Quantitativo**
Profissional da Educação Nível III **Agente Administrativo Técnico Educacional - Auxiliar de Secretaria Escolar** (A-ASE).	12
Profissional da Educação Nível IV **Agente Administrativo Técnico Educacional - Auxiliar de Secretaria Escolar** (A-ASE).	12

Profissional da Educação Nível V **Agente Administrativo Técnico Educacional - Auxiliar de Secretaria Escolar** (A-ASE).	12
Profissional da Educação Nível VI **Agente Administrativo Técnico Educacional - Auxiliar de Secretaria Escolar** (A-ASE).	12

Cargo	Quantitativo
Profissional da Educação Nível III **Agente Administrativo Técnico Educacional – Auxiliar da Educação Infantil** (A-AEI).	20
Profissional da Educação Nível IV **Agente Administrativo Técnico Educacional – Auxiliar da Educação Infantil** (A-AEI).	20
Profissional da Educação Nível V **Agente Administrativo Técnico Educacional – Auxiliar da Educação Infantil** (A-AEI).	20
Profissional da Educação Nível VI **Agente Administrativo Técnico Educacional – Auxiliar da Educação Infantil** (A-AEI).	20

Parágrafo Único. O número de cargos dos Quadros dos Profissionais da Educação será atualizado anualmente, para que assim se atendam as reais necessidades de expansão do processo educacional.

TÍTULO IX

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

DO ENQUADRAMENTO NA CARREIRA

Art. 187. Enquadramento é a transposição dos (as) servidores atuais do cargo e tabela que ocupam, para a situação nova no Plano de Carreira e Estatuto estabelecido por esta Lei.

Art. 188. Comissão Paritária, será formada por 03 (três) representantes da Secretaria Municipal de Educação, pela Secretário(a) da Educação Municipal e presidida pelo(a) Secretário(a) da Administração, nomeado(a) por Decreto, promoverá o enquadramento dos(as) servidores(as), na forma prevista nesta Lei.

§1º Os resultados finais do enquadramento de que trata este artigo serão homologados pelo(a) Prefeito(a) e publicados no Diário Oficial.

Art. 189. O enquadramento dos (as) profissionais da educação no Plano de Carreira e Estatuto será efetivado de acordo com as seguintes etapas:

I - O prazo para iniciar e terminar do enquadramento de todos (as) os (as) servidores (as) contemplados (as) por esta Lei, será de 02 (dois) meses, prorrogável por igual período, a contar da publicação desta Lei:

II - Nomeação, por Decreto, da Comissão de Enquadramento aprovação de seu Regimento:

III - Regulamentação dos critérios de transposição enquadramento dos cargos para a nova situação da carreira:

IV - Inscrição de cada servidor (a), através de formulário próprio, no processo de enquadramento:

V - Revisão da situação funcional atual de cada profissional da educação da ativa, dos (as) aposentados (as) e pensionistas:

VI - Enquadramento dos (as) profissionais da educação na estrutura do Plano de Carreira;

VII - Prazos e condições para os (as) servidores (as) atuais movimentarem-se na Carreira preenchidos os pré-requisitos necessários.

Art. 190. O enquadramento obedecerá aos procedimentos e critérios estabelecidos nesta Lei, mediante:

I – Identificação do cargo de origem e da posse do (a) servidor (a).

II- Identificação das atribuições do cargo de posse do (a) servidor (a).

II - Identificação do cargo público atual do (a) servidor (a), tempo de serviço, vencimento e sua respectiva escolaridade.

III- Identificação da função exercida ao longo da carreira do (a) servidor (a).

§1º Caso o tempo de serviço e à referência se apresentem aquém do vencimento percebido pelo (a) servidor (a), o enquadramento será no nível compatível, de modo a assegurar direito adquirido.

§2º No caso de escolaridade aquém da exigida para cargo, o (a) servidor (a) será enquadrado (a) no cargo compatível, respeitando-se o vencimento percebido.

§3º Caso o (a) servidor (a) esteja atuando em atribuições de cargo não previsto originalmente em sua nomeação, será inserito preferencialmente no movimento de carreira de mobilidade, sendo contado para efeito de classificação o tempo de serviço da situação em que se encontre.

§4º Aos (As) aposentados (as) e pensionistas serão asseguradas as vantagens do enquadramento dos (as) servidores (as) da ativa, proporcionalmente ao tempo de serviço e à escolaridade que detinham à época da inatividade ou falecimento do (a) servidor (a).

§5º É vedado o enquadramento sumário de qualquer servidor (a) que não atenda aos critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 191. Os (As) servidores (as) que apresentarem as escolaridades e os cursos relacionados com sua área de atuação, com suas respectivas cargas horárias e comprovações devidas, serão enquadrados no nível correspondente a sua formação.

Art. 192. Os (as) servidores (as) enquadrados (as) neste plano se movimentarão na carreira na medida em que completarem o interstício previsto nesta Lei.

Art. 193. A comissão de enquadramento deverá ser nomeada no prazo máximo de 30 dias após a aprovação desta lei.

Art. 194. Se da transposição de cargo resultar para o profissional da educação remuneração inferior até então por ele recebida, ser-lhe-á assegurada a diferença, como vantagem pessoal que será reajustada no mesmo percentual e na mesma data em que reajustar os vencimentos.

TÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 195. Não haverá trabalho escolar em feriado.

§1º. O Dia do Professor, será comemorado em 15 de outubro, é ponto facultativo nas unidades escolares.

§2º. A decretação de luto não determinará a paralisação dos trabalhos escolares.

§3º. Por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, nenhum profissional da educação poderá ser privado de qualquer de seus direitos, salvo se os invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa fixada em lei.

§4º. As entidades que legalmente representem ou defendam os interesses do profissional da educação poderão receber, mediante consignação em folha de pagamento, as contribuições mensais de seus

associados, desde que por estes autorizadas de modo expresso e por escrito, bem como qualquer outra forma de contribuição sindical aprovada em assembleia geral da categoria.

§5º - Por motivo de gênero, idade, cor, raça ou estado civil, é proibida a diferença de remuneração aos profissionais da educação ou diversidade de tratamento ou de critérios para a admissão.

§6º. Para efeito da apuração da diferença entre o vencimento do cargo em comissão e o correspondente ao cargo efetivo, quando se verificar a ocorrência da hipótese prevista no art. 52 deste Estatuto, incluem-se no vencimento do cargo efetivo os acréscimos das vantagens remuneratórias percebidas pelo profissional, excetuados o salário-família e os adicionais por tempo de serviço.

Art. 196. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei 270/02 de 05/07/2002 (Estatuto e Plano de cargos e vencimentos dos Profissionais da Educação do Município de Jussara – Goiás), a Lei nº 379/05 de 16/05/2005, a Lei nº 538/09 de 11/12/2009, bem como as alterações posteriores que tratam da relação laboral do Magistério Público Municipal de Jussara, nos dispositivos tratados nesta lei.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA, Estado de Goiás aos nove dias do mês de novembro de 2022. (09/11/2022).

Cloves Fernandes de Brito Alves
-Presidente-

Eliene Rodrigues de Santana Arraes
-1ª Secretária-

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSARA

ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Magistério

Denominação dos Cargos	Nível Inicial do Cargo
Profissional do Magistério, Nível I - PI e PII	**Nível I**
Profissional do Magistério, Nível III - PIII	**Nível III**

Profissional do Magistério Nível IV - PIV	**Nível III**
Profissional do Magistério Nível V - PV	**Nível III**
Profissional do Magistério Nível VI - PVI	**Nível III**
Profissional do Magistério Nível VII - PVII	**Nível III**

I – profissional do magistério, Nível I, PI, formação em nível médio, na modalidade normal e ou licenciatura curta.

II – profissional do magistério, Nível III, PIII, formação em nível superior - Licenciatura Plena, correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

III – profissional do magistério Nível IV, PIV, graduação com Licenciatura Plena, mais especialização lato sensu (com no mínimo 360 horas), na área educacional

IV – profissional do magistério Nível V, PV, graduação com Licenciatura Plena, mais especialização stricto sensu, mestrado, na área educacional.

V – profissional do magistério Nível VI, PVI, graduação com Licenciatura Plena, mais especialização stricto sensu, doutorado, na área educacional.

VI – profissional do magistério Nível VII, PVII, graduação com Licenciatura Plena, mais especialização stricto sensu, pós doutorado, na área educacional.

Administrativo Classe 1

Denominação dos Cargos **Profissional da Educação Administrativo**	**Níveis**	**Nível inicial do cargo.**
Agente Administrativo Técnico Educacional - Alimentação Escolar (A-AE).	I, II, III, IV, V e VI.	II

Agente Administrativo Educacional – Infraestrutura e Meio Ambiente (A- IMA)	**I, II, III, IV, V e VI.**	**II**

I – profissional da educação administrativo Classe1. Nível I. formação Ensino Fundamental Incompleto:

II – profissional da educação administrativo Classe1. Nível II. formação Ensino Fundamental Completo:

III – profissional da educação administrativo Classe1. Nível III. formação Ensino Médio Completo:

IV – profissional da educação administrativo Classe1. Nível IV. formação Ensino Médio Completo. mais curso profissionalizante na área de atuação.

V – profissional da educação administrativo Classe1. Nível V. graduação na área profissional educacional de atuação.

VI – profissional da educação administrativo Classe1. Nível VI. graduação na área profissional mais especialização lato sensu (com no mínimo 360 horas). na área profissional educacional de atuação.

Administrativo Classe 2.

Denominação dos Cargos **Profissional da Educação Administrativo**	**Níveis**	**Nível inicial do cargo.**
Agente Administrativo Educacional - Auxiliar de Secretaria Escolar (A-ASE).	**III, IV, V e VI**	**III**
Agente Administrativo Educacional – Auxiliar da Educação Infantil (A-AEI).	**III, IV, V e VI.**	**III**

I – profissional da educação administrativo Classe2. Nível III. formação Ensino Médio Completo:

II – profissional da educação administrativo Classe2. Nível IV. formação Ensino Médio Completo. mais curso profissionalizante na área de atuação.

III - profissional da educação administrativo Classe2. Nível V. graduação na área educacional de atuação.

IV– profissional da educação administrativo Classe2. Nível VI. graduação na área mais especialização lato sensu (com no mínimo 360 horas). na área educacional de atuação.

ANEXO II

TABELA DE PROJEÇÃO DE VENCIMENTOS DOS TRABALHADORES DA EDUCAÇÃO DO MUNICIPIO DE JUSSARA

MAGISTÉRIO

JORNADA		A	B (2%)	C (4%)	D (6%)	E (8%)	F (10%)	G (12%)	H (14%)	I (16%)	J (18%)	K (20%)	L (22%)	M (24%)	N (26%)
NIVEL I	20	1.922,87	1.961,33	1.999,79	2.038,25	2.076,70	2.115,16	2.153,62	2.192,08	2.230,53	2.268,99	2.307,45	2.345,91	2.384,36	2.422,82
	30	2.884,30	2.941,99	2.999,68	3.057,36	3.115,05	3.172,73	3.230,42	3.288,11	3.345,79	3.403,48	3.461,16	3.518,85	3.576,54	3.634,22
	40	3.845,63	3.922,55	3.999,46	4.076,37	4.153,29	4.230,20	4.307,11	4.384,02	4.460,94	4.537,85	4.614,76	4.691,67	4.768,59	4.845,50
NIVEL III	20	2.115,16	2.157,47	2.199,77	2.242,07	2.284,38	2.326,68	2.368,98	2.411,29	2.453,59	2.495,89	2.538,20	2.580,50	2.622,80	2.665,11
	30	3.172,73	3.236,19	3.299,64	3.363,10	3.426,55	3.490,01	3.553,46	3.616,92	3.680,37	3.743,83	3.807,28	3.870,74	3.934,19	3.997,64
	40	4.230,20	4.314,81	4.399,41	4.484,02	4.568,62	4.653,22	4.737,83	4.822,43	4.907,04	4.991,64	5.076,24	5.160,85	5.245,45	5.330,06
NIVEL IV	20	2.326,68	2.373,22	2.419,75	2.466,29	2.512,82	2.559,35	2.605,89	2.652,42	2.698,95	2.745,49	2.792,02	2.838,55	2.885,09	2.931,62
	30	3.490,01	3.559,82	3.629,62	3.699,42	3.769,22	3.839,82	3.908,82	3.978,62	4.048,42	4.118,02	4.188,02	4.257,82	4.327,62	4.397,42
	40	4.653,22	4.746,29	4.839,35	4.932,42	5.025,48	5.211,61	5.211,61	5.304,68	5.397,74	5.490,80	5.583,87	5.676,93	5.770,00	5.863,06
NIVEL V	20	3.001,41	3.061,44	3.121,47	3.181,50	3.241,53	3.301,55	3.361,58	3.421,61	3.481,64	3.541,67	3.601,70	3.661,73	3.721,75	3.781,78
	30	4.502,12	4.592,16	4.682,21	4.772,25	4.862,29	4.952,34	5.042,38	5.132,42	5.222,46	5.312,51	5.402,55	5.492,59	5.492,59	5.672,68
	40	6.002,66	6.122,72	6.242,77	6.362,82	6.482,88	6.602,93	6.722,98	6.843,04	6.963,09	7.083,14	7.203,20	7.323,25	7.443,30	7.563,36
NIVEL VI	20	3.601,69	3.673,73	3.745,76	3.817,80	3.889,83	3.961,86	4.033,90	4.105,93	4.177,97	4.249,99	4.322,02	4.394,06	4.466,09	4.538,13
	30	5.402,54	5.510,60	5.618,65	5.726,70	5.834,75	5.942,80	6.050,85	6.158,90	6.266,95	6.375,00	6.483,05	6.591,10	6.699,15	6.807,20
	40	7.203,20	7.347,27	7.491,33	7.635,40	7.779,46	7.923,52	8.067,59	8.211,65	8.355,72	8.499,78	8.643,84	8.787,91	8.931,97	9.076,04
NIVEL VII	20	4.322,03	4.408,47	4.494,91	4.581,35	4.667,80	4.754,23	4.840,67	4.927,12	5.013,56	5.099,99	5.186,44	5.272,88	5.359,32	5.445,76
	30	6.483,05	6.612,71	6.742,38	6.872,03	7.001,69	7.131,35	7.261,02	7.390,68	7.520,34	7.650,00	7.779,66	7.909,32	8.038,99	8.168,65
	40	8.643,84	8.816,72	8.989,60	9.162,48	9.335,35	9.508,23	9.681,11	9.853,98	10.026,90	10.199,70	10.372,60	10.545,49	10.718,36	10.891,24

*valores em reais

ADMINISTRATIVO

JORNADA		A	B (2%)	C (4%)	D (6%)	E (8%)	F (10%)	G (12%)	H (14%)	I (16%)	J (18%)	K (20%)	L (22%)	M (24%)	N (26%)
NIVEL I	30	1.220,00	1.244,40	1.268,80	1.293,20	1.317,60	1.342,00	1.366,40	1.390,80	1.415,20	1.439,60	1.464,00	1.488,40	1.512,80	1.537,20
	40	1.626,67	1.659,21	1.691,74	1.724,28	1.756,81	1.789,34	1.821,88	1.854,41	1.886,94	1.919,48	1.952,01	1.984,54	2.017,08	2.049,61
NIVEL II	30	1.342,00	1.368,84	1.395,68	1.422,52	1.449,36	1.476,20	1.503,04	1.529,88	1.556,72	1.583,56	1.610,40	1.637,24	1.664,08	1.690,92
	40	1.789,34	1.825,13	1.860,92	1.896,71	1.932,49	1.968,28	2.004,07	2.039,85	2.075,64	2.111,43	2.147,21	2.183,00	2.218,79	2.254,57
NIVEL III	30	1.476,20	1.505,73	1.535,25	1.564,78	1.594,30	1.623,82	1.653,35	1.682,87	1.712,40	1.741,92	1.771,44	1.800,97	1.830,49	1.860,02
	40	1.968,27	2.007,65	2.047,02	2.086,38	2.125,75	2.165,11	2.204,48	2.243,84	2.283,20	2.322,56	2.361,94	2.401,31	2.440,67	2.480,04
NIVEL IV	30	1.771,44	1.806,87	1.841,99	1.877,73	1.913,15	1.948,58	1.984,02	2.019,44	2.054,87	2.090,30	2.125,73	2.161,16	2.196,58	2.232,02
	40	2.361,92	2.409,16	2.456,40	2.503,64	2.550,88	2.598,11	2.645,35	2.692,59	2.739,83	2.787,06	2.834,30	2.881,54	2.928,78	2.976,02
NIVEL V	30	2.125,73	2.168,25	2.210,76	2.253,28	2.295,79	2.338,30	2.380,82	2.423,33	2.465,85	2.508,36	2.550,88	2.593,39	2.635,90	2.678,42
	40	2.834,31	2.890,99	2.947,68	3.004,37	3.061,05	3.117,74	3.174,43	3.231,11	3.287,80	3.344,48	3.401,17	3.457,86	3.514,54	3.571,23
NIVEL VI	30	2.550,88	2.601,90	2.652,91	2.703,93	2.754,95	2.805,97	2.856,99	2.908,00	2.959,02	3.010,04	3.061,06	3.112,07	3.163,09	3.124,11
	40	3.401,17	3.469,19	3.537,22	3.605,24	3.673,26	3.741,29	3.809,31	3.877,33	3.945,36	4.013,38	4.081,40	4.149,43	4.217,45	4.285,47

*valores em reais

ANEXO III

CORRELAÇÃO DE CARGO E TABELA DE ENQUADRAMENTO POR FORMAÇÃO

Magistério

Cargos atuais pela Lei Municipal	Nova denominação.
Professor (a) nível Médio Magistério ou Licenciatura Curta.	Profissional do Magistério, Nível I - PI
Professor (a) Graduado (a) em Licenciatura Plena na Área de atuação.	Profissional do Magistério, Nível III - PIII
Professor (a) com Graduação mais Especialização, na área de atuação.	Profissional do Magistério, Nível IV - PIV
Professor (a) com Graduação mais Especialização Stricto Sensu (mestrado), na área de atuação.	Profissional do Magistério, Nível V - PV
Professor (a) com Graduação mais Especialização Stricto Sensu (doutorado), na área de atuação.	Profissional do Magistério, Nível VI - PVI
Professor (a) com Graduação mais Especialização Stricto Sensu (pós-doutorado), na área educacional.	Profissional do Magistério, Nível VII - PVII

Administrativos Classe 1

Cargos atuais pela Lei Municipal	Nova denominação.
Auxiliar de Serviços Gerais/Limpeza Ensino Fundamental Incompleto.	**Agente Administrativo Educacional – Infraestrutura e Meio Ambiente -** (AAE). Nível I.
Auxiliar de Serviços Gerais/Limpeza Ensino Fundamental Completo.	**Agente Administrativo Educacional – Infraestrutura e Meio Ambiente -** (AAE). Nível II.
Auxiliar de Serviços Gerais/Limpeza Ensino Médio Completo.	**Agente Administrativo Educacional – Infraestrutura e Meio Ambiente -** (AAE). Nível III.
Auxiliar de Serviços Gerais/Limpeza Ensino Médio Completo. mais curso profissionalizante na área de atuação.	**Agente Administrativo Educacional – Infraestrutura e Meio Ambiente -** (AAE). Nível IV.
Auxiliar de Serviços Gerais/Limpeza Ensino Superior Completo na área de atuação.	**Agente Administrativo Educacional – Infraestrutura e Meio Ambiente -** (AAE). Nível V.
Auxiliar de Serviços Gerais/Limpeza Ensino Superior Completo, mais Especialização na área de atuação.	**Agente Administrativo Educacional – Infraestrutura e Meio Ambiente - -** (AAE). Nível VI.

Cargos atuais pela Lei Municipal	Nova denominação.
Auxiliar de Serviços Gerais/Merenda Ensino Fundamental Incompleto.	**Agente Administrativo Educacional - Alimentação Escolar** (A-AE). Nível I.
Auxiliar de Serviços Gerais/Merenda Ensino Fundamental Completo.	**Agente Administrativo Educacional - Alimentação Escolar** (A-AE). Nível II.

Auxiliar de Serviços Gerais/Merenda Ensino Médio Completo.	Agente Administrativo Educacional - Alimentação Escolar (A-AE). Nível III.
Auxiliar de Serviços Gerais/Merenda Ensino Médio Completo. mais curso profissionalizante na área de atuação.	Agente Administrativo Educacional - Alimentação Escolar (A-AE). Nível IV.
Auxiliar de Serviços Gerais/Merenda Ensino Superior Completo na área de atuação.	Agente Administrativo Educacional - Alimentação Escolar (A-AE). Nível V.
Auxiliar de Serviços Gerais/Merenda Ensino Superior mais Especialização na área de atuação.	Agente Administrativo Educacional - Alimentação Escolar (A-AE). Nível VI.

Administrativos Classe 2

Cargos atuais pela Lei Municipal	**Nova denominação.**
Assistente de Secretaria Ensino Médio Completo.	Agente Administrativo Educacional - Auxiliar de Secretaria (A-AS). Nível III.
Assistente de Secretaria Ensino Médio Completo. mais curso profissionalizante na área de atuação.	Agente Administrativo Educacional - Auxiliar de Secretaria (A-AS). Nível IV.
Assistente de Secretaria Ensino Superior Completo na área de atuação.	Agente Administrativo Técnico Educacional - Auxiliar de Secretaria (A-AS). Nível V.
Assistente de Secretaria Ensino Superior Completo mais Especialização na área de atuação.	Agente Administrativo Educacional - Auxiliar de Secretaria (A-AS). Nível VI.

Cargos atuais pela Lei Municipal	Nova denominação.
Assistente de Creche/Cuidador Infantil Ensino Médio Completo.	**Agente Administrativo Educacional - Auxiliar da Educação Infantil** (AEI). Nível III.
Assistente de Creche/Cuidador Infantil Ensino Médio Completo, mais curso profissionalizante na área de atuação.	**Agente Administrativo Educacional - Auxiliar da Educação Infantil** (AEI). Nível IV.
Assistente de Creche/Cuidador Infantil Ensino Superior Completo na área de atuação.	**Agente Administrativo Educacional - Auxiliar da Educação Infantil** (AEI) Nível V.
Assistente de Creche/Cuidador Infantil Ensino Superior Completo mais Especialização na área de atuação.	**Agente Administrativo Educacional - Auxiliar da Educação Infantil** (AEI). Nível VI.

ANEXO IV

PRÉ-REQUISITOS E ATRIBUIÇÕES AO CARGO.

PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DA PRIMEIRA FASE DO ENSINO FUNDAMENTAL

PRÉ-REQUISITOS PARA O CARGO:

Cargo: Profissional do Magistério Nível I - PI

Escolaridade Mínima: Formação em Nível Médio, na modalidade Normal/Magistério.

Carga Horária: 30 ou 40 horas semanais.

Descrição Sumária do cargo:
Educador (a). responsável pelo processo de ensino e aprendizagem dos (as) educandos (as).

ATRIBUIÇÕES:

1. Exercer a docência na educação básica. em unidade escolar. atuando prioritariamente nos primeiros anos do ensino fundamental.

2. Responsabilizar-se pela regência de turmas ou por aulas. pela aprendizagem na educação de jovens e adultos. pelo ensino do uso de biblioteca. pela docência em laboratório de ensino. em sala de recursos didáticos. e em oficina pedagógica. por atividades artísticas extraclasse e pela recuperação de estudantes com deficiência de aprendizagem.

3. Participar do processo que envolve planejamento. execução monitoramento e avaliação. do projeto político pedagogico e do plano e desenvolvimento pedagógico e institucional da escola.

4. Participar da elaboração do calendário escolar.

5. Participar da elaboração e implementação de projetos. de atividades de articulação e integração da escola com as famílias dos educandos e com a comunidade escolar.

6. Participar de cursos e atividades de formação em serviços ou programas de capacitação profissional. quando convocado ou convidado.

7. Acompanhar e avaliar sistematicamente seus alunos durante o processo de ensino e aprendizagem. utilizando os resultados do programa de avaliação externa para aperfeiçoar a sua prática pedagógica e promover a alfabetização de todos os estudantes.

8. Promover e participar de atividades complementares ao processo de sua formação profissional.

9. Participar. durante a parcela das aulas atividades. na escola. de formação continuada em serviço. planejamento e atendimento aos pais e estudantes. conforme diretrizes da Secretaria de Educação.

10. Exercer outras atividades correlatas integrantes do projeto político pedagógico da escola. e da política educacional da Secretaria de Educação.

11. Compreender os processos de desenvolvimento e aprendizagem dos alunos de 0 a 8 anos considerando as dimensões cognitivas. afetivas e sociais.

12. Ser proficiente no uso da língua portuguesa em todas as situações sociais. atividades e tarefas relevantes para o exercício profissional.

13. Dominar os conteúdos e práticas pedagógicas relacionadas à alfabetização e às áreas de conhecimento (Língua Portuguesa, Matemática, História, Geografia e Ciências Naturais) objetos da atividade docente.

14. Gerenciar a classe, organizando o tempo, o espaço e o agrupamento dos estudantes, de modo a potencializar as aprendizagens e assegurar a alfabetização e o letramento até os 8 anos.

15. Selecionar e utilizar diferentes recursos didáticos, ajustando-os às necessidades de aprendizagem dos estudantes.

16. Avaliar a eficiência de situações didáticas para a aprendizagem dos estudantes, envolvendo diferentes conhecimentos presentes no currículo escolar.

17. Avaliar a aprendizagem dos estudantes através de estratégias diversificadas e utilizar a análise dos resultados para reorganizar as propostas de trabalho.

18. Estudar livros e materiais didáticos e pedagógicos, obras pedagógicas complementares, jogos pedagógicos de apoio à alfabetização, obras de referência, de literatura e de pesquisa, obras de apoio pedagógico aos professores, tecnologias educacionais de apoio à alfabetização e ao letramento, entre outros.

19. Dominar os conteúdos relacionados aos temas sociais urgentes (saúde, sustentabilidade ambiental etc.) objetos da atividade docente e informar-se sobre os principais acontecimentos da atualidade que provocam impactos sociais, políticos e ambientais reconhecendo a si mesmo como agente social e formador de opinião no âmbito de sua atuação profissional.

20. Pautar decisões e escolhas pedagógicas por princípios éticos democráticos, de modo a não reproduzir discriminações e injustiças.

PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO DO MAGISTÉRIO DA PRIMEIRA FASE DO ENSINO FUNDAMENTAL

PRÉ-REQUISITOS PARA O CARGO:

Cargo: Profissional do Magistério Nível III - PIII

Escolaridade Mínima: Formação em Nível Superior - Licenciatura Plena em Pedagogia.

Carga Horária: 30 ou 40 horas semanais.

Descrição Sumária do cargo:
Educador (a), responsável pelo processo de ensino e aprendizagem dos (as) educandos (as).

ATRIBUIÇÕES:

1. Exercer a docência na educação básica, em unidade escolar localizada no município, existente ou que venha a ser criada, responsabilizando-se pela regência de turmas ou por aulas, pela aprendizagem na educação de jovens e adultos, pelo ensino do uso de biblioteca, pela docência em laboratório de ensino, em sala de recursos didáticos, e em oficina pedagógica, por atividades artísticas e extraclasse e pela recuperação de estudantes com deficiência de aprendizagem.
2. Participar do processo que envolve planejamento, execução monitoramento e avaliação, do projeto político pedagógico e do plano de desenvolvimento pedagógico e institucional da escola.
3. Participar da elaboração do calendário escolar.
4. Participar da elaboração e implementação de projetos e atividades de articulação e integração da escola com as famílias dos educandos e com a comunidade escolar.
5. Participar de cursos e atividades de formação em serviço ou programas de capacitação profissional, quando convocado ou convidado.
6. Acompanhar e avaliar sistematicamente seus alunos durante o processo de ensino e aprendizagem, utilizando os resultados do programa de avaliação externa para aperfeiçoar a sua prática pedagógica e promover a alfabetização e o letramento de todos os estudantes.
7. Realizar avaliações periódicas dos cursos ministrados e das atividades realizadas.
8. Promover e participar de atividades complementares ao processo de sua formação profissional.
9. Participar, durante a parcela das aulas atividades, na escola, de formação continuada em serviço, planejamento e atendimento aos pais e estudantes, conforme diretrizes da Secretaria de Educação.
10. Exercer outras atividades correlatas integrantes do projeto político pedagógico da escola, e da política educacional da Secretaria de Educação.
11. Dominar os conteúdos relacionados aos temas sociais urgentes (saúde, sustentabilidade ambiental etc.) objetos da atividade docente e informar-se sobre os principais acontecimentos da atualidade que provocam impactos sociais, políticos e ambientais, reconhecendo a si mesmo como agente social e formador de opinião no âmbito de sua atuação profissional.
12. Pautar decisões e escolhas pedagógicas por princípios éticos democráticos, de modo a não reproduzir discriminações e injustiças.
13. Exercer a docência na educação básica, em unidade escolar, atuando prioritariamente nas series iniciais do Ensino Fundamental.

14. Acompanhar e avaliar sistematicamente seus alunos durante o processo de ensino e aprendizagem, utilizando os resultados do programa de avaliação externa para aperfeiçoar a sua prática pedagógica e promover a alfabetização e o letramento de todos os estudantes.

15. Participar de atividades complementares ao processo de sua formação profissional.

16. Exercer outras atividades correlatas integrantes do projeto político pedagógico da escola, e da política educacional da Secretaria de Educação.

17. Compreender os processos de desenvolvimento e aprendizagem dos alunos considerando as dimensões cognitivas, afetivas e sociais.

18. Ser proficiente no uso da língua portuguesa em todas as situações sociais, atividades e tarefas relevantes para o exercício profissional.

19. Dominar os conteúdos e práticas pedagógicas relacionadas à alfabetização e às áreas de conhecimento (Língua Portuguesa, Matemática, História, Geografia e Ciências Naturais) objetos da atividade docente.

20. Gerenciar a classe, organizando o tempo, o espaço e o agrupamento dos estudantes, de modo a potencializar as aprendizagens e assegurar a alfabetização e o letramento até os oito (8) anos.

21. Selecionar e utilizar diferentes recursos didáticos, ajustando-os às necessidades de aprendizagem dos estudantes.

22. Avaliar a eficiência de situações didáticas para a aprendizagem dos estudantes, envolvendo diferentes conhecimentos presentes no currículo escolar.

23. Avaliar a aprendizagem dos estudantes através de estratégias diversificadas e utilizar a análise dos resultados para reorganizar as propostas de trabalho.

24. Estudar livros e materiais didáticos e pedagógicos, obras pedagógicas complementares, jogos pedagógicos de apoio à alfabetização, obras de referência, de literatura e de pesquisa, obras de apoio pedagógico aos professores, tecnologias educacionais de apoio à alfabetização e ao letramento, entre outros.

25. Analisar e utilizar o resultado de avaliações externas e de estudos acadêmicos para reflexão sobre suas ações, reconhecendo pontos que necessitam mudanças.

PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO DO MAGISTÉRIO DA SEGUNDA FASE DO ENSINO FUNDAMENTAL

PRÉ-REQUISITOS PARA O CARGO:

Cargo: Profissional do Magistério Nível III - PIII

Escolaridade Mínima: Formação em Nível Superior - Licenciatura Plena correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo da disciplina de atuação.

Carga Horária: 20, 30 ou 40 horas semanais.

Descrição Sumária do cargo:
Educador (a), responsável pelo processo de
ensino e aprendizagem dos (as) educandos (as).

Profissional do Magistério Nível II - P III (anos finais do Ensino Fundamental).

ATRIBUIÇÕES:

1. Exercer a docência na educação básica, em unidade escolar, responsabilizando-se pela regência de turmas ou por aulas, pela aprendizagem na educação de jovens e adultos, pelo ensino do uso de biblioteca, pela docência em laboratório de ensino, em sala de recursos didáticos, e em oficina pedagógica, por atividades artísticas, extraclasse e pela recuperação de estudantes com deficiência de aprendizagem.

2. Participar do processo que envolve planejamento, execução monitoramento e avaliação, do projeto político pedagógico e do plano e desenvolvimento pedagógico e institucional da escola.

3. Participar da elaboração do calendário escolar.

4. Participar da elaboração e implementação de projetos e atividades de articulação e integração da escola com as famílias dos educandos e com a comunidade escolar.

5. Participar de cursos e atividades de formação em serviços ou programas de capacitação profissional, quando convocado ou convidado.

6. Acompanhar e avaliar sistematicamente seus alunos durante o processo de ensino e aprendizagem, utilizando os resultados do programa de avaliação externa para aperfeiçoar a sua prática pedagógica e promover o direito à educação de todos os estudantes.

7. Realizar avaliações periódicas dos cursos ministrados e das atividades realizadas.

8. Promover e participar de atividades complementares ao processo de sua formação profissional.

9. Participar, durante a parcela das aulas atividades, na escola, de formação continuada em serviço, planejamento e atendimento aos pais e estudantes, conforme diretrizes da Secretaria de Educação.

10. Exercer outras atividades correlatas integrantes do projeto político pedagógico da escola e da política educacional da Secretaria de Educação.

12. Dominar os conteúdos relacionados aos temas sociais urgentes (saúde, sustentabilidade ambiental etc.) objetos da atividade docente e informar-se sobre

os principais acontecimentos da atualidade que provocam impactos sociais, políticos e ambientais, reconhecendo a si mesmo como agente social e formador de opinião no âmbito de sua atuação profissional.

13. Pautar suas ações, decisões e escolhas pedagógicas por princípios éticos democráticos de modo a não reproduzir discriminações e injustiças.

14. Acompanhar e avaliar sistematicamente seus alunos durante o processo de ensino e aprendizagem, utilizando os resultados do programa de avaliação externa para aperfeiçoar a sua prática pedagógica e promover a aquisição das habilidades e competências na área de estudo de sua atuação.

15. Participar de atividades complementares ao processo de sua formação profissional.

16. Exercer outras atividades correlatas integrantes do projeto político pedagógico da escola, e da política educacional da Secretaria de Educação.

17. Compreender os processos de desenvolvimento e aprendizagem dos alunos considerando as dimensões cognitivas, afetivas e sociais.

18. Ser proficiente no uso da língua portuguesa em todas as situações sociais, atividades e tarefas relevantes para o exercício profissional.

19. Dominar os conteúdos e práticas pedagógicas relacionadas às áreas de conhecimento objetos da atividade docente.

20. Gerenciar a classe, organizando o tempo, o espaço e o agrupamento dos estudantes, de modo a potencializar o ensino aprendizado.

21. Selecionar e utilizar diferentes recursos didáticos, ajustando-os às necessidades de aprendizagem dos estudantes.

22. Avaliar a eficiência de situações didáticas para a aprendizagem dos estudantes, envolvendo diferentes conhecimentos presentes no currículo escolar.

23. Avaliar a aprendizagem dos estudantes através de estratégias diversificadas e utilizar a análise dos resultados para reorganizar as propostas de trabalho.

24. Estudar livros e materiais didáticos e pedagógicos na área de atuação, obras pedagógicas complementares, obras de referência, de literatura e de pesquisa, obras de apoio pedagógico aos professores na área de conhecimento que atua e tecnologias educacionais de apoio ao ensino e a aprendizagem dos educandos.

25. Analisar e utilizar o resultado de avaliações externas e de estudos acadêmicos para reflexão sobre suas ações, reconhecendo pontos que necessitam mudanças.

PRÉ-REQUISITOS PARA O CARGO ADMINISTRATIVO CLASSE 1.

Cargo: Agente Administrativo Técnico Educacional – Alimentação Escolar.

Escolaridade Mínima: Ensino Fundamental Completo.
Carga Horária: 30 ou 40 horas semanais.

Descrição Sumária do cargo:
Educador (a), responsável pelo processo e
cuidado com o preparo da alimentação dos (as) educandos (as).

ATRIBUIÇÕES/FUNÇÕES:

I - Preparação, conservação, armazenamento e distribuição de alimentos em conformidade com o cardápio e orientações do (a) nutricionista: Manutenção da infraestrutura, vigilância e segurança, limpeza, higienização de utensílios e ambiente conservação e outros serviços gerais: Preparação de salgados e pratos diferenciados do cardápio e datas festivas e quando necessário: Descongelar geladeira e freezer, limpando, secando e ligando novamente: Servir refeições aos alunos: Verificar a validade dos produtos e gêneros alimentícios: Verificar a aceitação da merenda pelos alunos, com a finalidade de comunicar, em caso de rejeição a direção da escola e ao (a) nutricionista: Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato, desde que especifica do cargo que ocupa.

Cargo: Agente Administrativo Técnico Educacional – Infraestrutura e Meio Ambiente.

Escolaridade Mínima: Ensino Fundamental Completo.
Carga Horária: 30 ou 40 horas semanais.

Descrição Sumária do cargo:
Educador (a), responsável pelo processo de
cuidado com a segurança, manutenção e limpeza do ambiente escolar.

ATRIBUIÇÕES/FUNÇÕES:

I – Vigilância, segurança, limpeza, higiene, conservação e manutenção da infraestrutura física/material do meio ambiente educacional: Cuidados com alunos em geral, envolvendo a higiene, o descanso, a alimentação, a convivência, o bem estar, a locomoção, entre outras necessidades de apoio para o desenvolvimento de suas atividades no ambiente educacional e a recepção e entrega dos mesmos aos pais e responsáveis; Lavar e passar roupas, realizar serviços de conservação de bens permanentes, manutenção e limpeza em geral dos ambientes de trabalho, utensílios e equipamentos; Auxiliar no controle da portaria e na execução de outros serviços de natureza braçal e manual; Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato, desde que especifica do cargo que ocupa.

PRÉ-REQUISITOS PARA O CARGO ADMINISTRATIVO CLASSE 2.

Cargo: Agente Administrativo Técnico Educacional – Auxiliar da Educação Infantil.

Escolaridade Mínima: Ensino Médio Completo.
Carga Horária: 30 ou 40 horas semanais.

Descrição Sumária do cargo:
Educador (a), responsável em auxiliar as atividades do professor regente junto aos educandos.

ATRIBUIÇÕES/FUNÇÕES:

- Auxiliar o professor nas atividades voltadas para o desenvolvimento integral das crianças e/ou educandos, responsabilizando-se pelo: cuidado com a alimentação, descanso e higienização dos alunos e dos utensílios de uso comum; Recebimento e entrega das crianças aos pais ou responsáveis; Organização dos materiais pedagógicos e equipamentos utilizados nas aulas e oficinas; Acompanhamento de educandos em translado, quando for o caso e, de forma mais individualizada, cuidado aos alunos com necessidades de apoio a higiene, alimentação e locomoção que exijam auxílio constante

no cotidiano escolar. Acompanha e participa das atividades pedagógicas, esportivas, culturais e outras inerentes ao trabalho escolar: Integra-se no processo ensino aprendizagem desenvolvido pela Unidade de Ensino, mantendo-se informado sobre a metodologia e recursos utilizados pelos professores.

Cargo: Agente Administrativo Técnico Educacional – Auxiliar de Secretária Escolar.

Escolaridade Mínima: Ensino Médio Completo.
Carga Horária: 30 ou 40 horas semanais.

Descrição Sumária do cargo:
Educador (a), responsável em auxiliar nas atividades de secretaria escolar.

ATRIBUIÇÕES/FUNÇÕES:

-Exercer atividades administrativas relacionadas ao funcionamento das secretarias escolares, com a gestão educacional e apoio técnico operacional e de secretariado escolar, tais como:

- Escrituração.
- Digitação.
- Arquivo.
- Documentação e protocolo.
- Elaboração de planilhas.
- Estatísticas e relatórios. Suporte aos multimeios didáticos e orientação de atividades nas bibliotecas escolares, laboratórios e salas de ciência e operação de eletroeletrônicos; Assessoria de natureza econômico-financeira e administrativa, nas áreas de recursos humanos, compras, estoque, análise de sistema de órgão central, regional e unidades escolares; Rascunhar e redigir ofícios, cartas, certidões, declarações, pareceres, despachos, atas e outros documentos afins; Controlar registros e livros, fichas e formulários e relatar imediatamente a falha de serviços, maquinas e equipamentos; Receber, registrar e encaminhar documentos; Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato, desde que específica do cargo que ocupa.